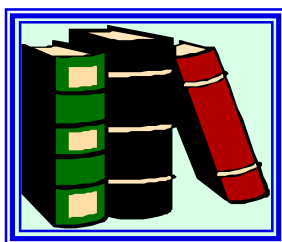


MANUAL DA LEGISLAÇÃO  
DO  
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL



**Praia, 22 de Janeiro de 2007**

## ÍNDICE

<b>1. NOTA DE APRESENTAÇÃO</b> .....	2
<b>2. LEI N.º 15/V/96, DE 11 DE NOVEMBRO, APROVOU AS BASES GERAIS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL, COM AS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 93/V/99, DE 22 DE MARÇO</b> .....	3
<b>3. DECRETO-LEI N.º 49/96, DE 23 DE DEZEMBRO, CRIOU O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)</b> .....	11
<b>4. DECRETO-REGULAMENTAR N.º 9/00, DE 4 DE SETEMBRO, APROVOU OS ESTATUTOS DO INE</b> .....	13
<b>5. PORTARIA N.º 41/98, DE 10 DE AGOSTO, APROVOU O ESTATUTO DO PESSOAL DO INE</b> .....	21
<b>6. PORTARIA N.º 42/98, DE 10 DE AGOSTO, APROVOU O SISTEMA DE REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DO INE</b> .....	35
<b>7. PORTARIA N.º 43/98, DE 10 DE AGOSTO, APROVOU O REGULAMENTO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS DO PESSOAL DO INE</b> .....	37
<b>8. DESPACHO DO MINISTRO DE TUTELA DE 29 DE JUNHO DE 1998, APROVOU O QUADRO DO PESSOAL DO INE</b> ..	47
<b>9. DECRETO-LEI N.º 42/99, DE 21 DE JUNHO, APROVOU O REGULAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS</b> .....	48
<b>10. DECRETO-LEI N.º 2/00, DE 7 DE FEVEREIRO, APROVOU OS ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA</b> .....	51

## NOTA DE APRESENTAÇÃO

Em Abril de 1994, na sua 28ª Sessão, a Comissão de Estatística das Nações Unidas aprovou os **10 Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais** que constituem o quadro de referência conceptual e ético-profissional para a organização, gestão e funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais de todos os países do mundo.

Um desses princípios, precisamente o 7º, dispõe que:

**As leis, regulamentos e disposições que regulam o funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais devem dar-se a conhecer ao público.**

Assim, o Instituto Nacional de Estatística dando, naturalmente, acolhimento a este princípio, decidiu editar o presente Manual com o qual pretende facultar o conhecimento, o mais generalizado possível, da legislação por que se rege o Sistema Estatístico Nacional em geral e o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística em particular.

**O Instituto Nacional de Estatística manterá actualizado este Manual, para o que, sempre que se revelar necessário, procederá a novas edições.**

## LEI DAS BASES GERAIS DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 15/V/96**  
**de 11 de Novembro**<sup>1(1)</sup>

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte.

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1º (Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, adiante designado abreviadamente por SEN.

#### Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Colecta*: recolha de dados, contagem de instrumentos de inquérito, numeração e digitação de dados;
- b) Apuramento*: verificação e controle, correcção, tratamento de pontos aberrantes e consolidação de informações estatísticas;
- c) Digitação de dados*: transferência para um suporte informático de informações que se encontrem em suportes clássicos;
- d) Tratamento*: desenvolvimento sistemático de operações sequenciais lógicas e matemáticas sobre dados, efectuadas por meios automáticos ou não, para exploração a partir de um programa;
- e) Publicação*: colocação à disposição do público e dos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;
- f) Difusão*: distribuição ou divulgação ao público e aos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;
- g) Recenseamento da população*: conjunto de operações que consiste na recolha, tratamento e publicação de dados demográficos e socio-económicos sobre toda a população do país com relação a um momento determinado;
- h) Inquérito*: conjunto de operações de recolha e tratamento de dados, tendo como objectivo o estudo das características, previamente estabelecidas, da totalidade de um universo estatístico.

### SECÇÃO I Estruturas e Princípios

#### Artigo 3º (Estrutura)

O Sistema Estatístico Nacional compreende:

- a)* O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, CNEST;
- b)* O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, INE;
- c)* Os órgãos produtores de estatísticas sectoriais.

#### Artigo 4º (Exclusividade)

1. O exercício da coordenação técnica cabe exclusivamente ao INE.
2. O exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento e difusão de dados estatísticos oficiais, cabe ao INE e aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais.

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas nos Artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 13º, 14º, 30º, 32º e 34º pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março

Artigo 5º  
**(Autonomia Técnica)**

1. No exercício da sua actividade, o INE goza de autonomia técnica.
2. No exercício das suas competências estatísticas, os órgãos produtores de estatísticas sectoriais gozam de autonomia técnica.
3. A autonomia técnica consiste no poder conferido ao INE e aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução das suas atribuições no âmbito do SEN, agindo em conformidade com a sua competência e com inteira independência.
4. O INE e os órgãos produtores de estatísticas sectoriais têm a competência para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade desenvolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízo do respeito pelas regras do segredo estatístico.

Artigo 6º  
**(Autoridade Estatística)**

1. No exercício da sua actividade, o INE e os órgãos produtores de estatísticas sectoriais podem realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e podem solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário.

Artigo 7º  
**(Segredo Estatístico)**

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.
2. Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelos órgãos que compreendem o SEN são de natureza confidencial, pelo que:
  - a) Não podem ser discriminadamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
  - b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
  - c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.
3. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre a Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.
5. As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes.

Artigo 8º  
**(Cooperação Estatística)**

Todos os serviços que devam ou possam fornecer informação estatística têm o dever de cooperar com o INE e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, com vista ao funcionamento eficiente do SEN e à observância dos seus princípios orientadores.

Artigo 9º  
**(Coordenação de Objectivos)**

1. Os órgãos que compreendem o SEN, elaboram, obrigatoriamente, programas anuais e plurianuais de produção a aprovar pelo CNEST.
2. A realização de quaisquer inquéritos e outras operações estatísticas por qualquer entidade do sector público que não os compreendidos no artigo 3º, estão sujeitos a autorização prévia do INE.

Artigo 10º  
**(Coordenação Técnica)**

1. Qualquer inquérito a nível nacional realizado pelas autoridades previstas no artigo 3º ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverá obrigatoriamente ter um número atribuído pelo INE.

2. Sobre a base do seu programa anual de trabalho aprovado pelo CNEST, os órgãos produtores de estatística sectorial, estabelecerão protocolos de colaboração com o INE, versando a natureza das informações a recolher, os métodos a aplicar, a frequência e a data da recolha.

Artigo 11º  
**(Publicações)**

Todas as publicações sobre estatística nacional pelas entidades referidas no artigo 3º do presente diploma, ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverão ter, obrigatoriamente, um número de catálogo do INE antes da sua difusão.

Artigo 12º  
**(Responsabilidade)**

No exercício das suas actividades, os órgãos do SEN serão responsáveis, nos termos da lei, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros.

SECÇÃO II  
**(Conselho Nacional de Estatística)**

Artigo 13º  
**(Natureza)**

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, e rege-se por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros sob sua proposta.

Artigo 14º  
**(Composição)**

1. O Conselho Nacional de Estatística é constituído por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de vice-Presidente;
- b) Um representante do sector da Saúde;
- c) Um representante do sector da Educação;
- d) Um representante do sector da Justiça;
- e) Um representante do sector das Pescas;
- f) Um representante do sector da Agricultura;
- g) Um representante do sector do Trabalho;
- h) Um representante do sector do Turismo;
- i) Um representante do sector da Indústria;
- j) Um representante do sector do Comércio;
- k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
- l) Um representante do sector de Transportes;
- m) Um representante do sector da Cooperação Internacional;
- n) Um representante do sector do Planeamento;
- o) Um representante do sector das Finanças Públicas;
- p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- q) Dois representantes do sector empresarial privado;
- r) Dois representantes de Associações Sindicais;
- s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios.

2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.

3. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Estatística é de três anos, renovável por iguais períodos.

4. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 15º  
(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:
  - a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
  - b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
  - c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o SEN;
  - d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
  - e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
  - f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
  - g) Promover a revisão do SEN, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
  - h) Aprovar o seu regulamento interno;
  - i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 16º  
(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Estatística deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu presidente.
2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho Nacional de Estatística são publicadas no *Boletim Oficial*.
4. O Conselho Nacional de Estatística pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.
5. No termo de cada mandato, o Conselho Nacional de Estatística deve elaborar um relatório de avaliação do estado do SEN.

Artigo 17º  
(Apoio Administrativo)

O INE presta todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Estatística, assegurando designadamente, o seu secretariado.

Artigo 18º  
(Encargos)

Os encargos financeiros com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística são suportados por uma dotação orçamental própria, independentemente do orçamento privativo do INE.

SECÇÃO III  
**Instituto Nacional de Estatística**

Artigo 19º  
(Natureza e Finalidade)

O Instituto Nacional de Estatística goza de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem por finalidade, a produção, a coordenação e a difusão de dados estatísticos oficiais.

Artigo 20º  
(Tutela)

A tutela sobre o Instituto Nacional de Estatística é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 21º  
(Atribuições)

Ao Instituto Nacional de Estatística incumbe:

- a) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo, nos termos fixados por lei e tendo em conta as linhas gerais definidas pelo CNEST;
- b) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

Artigo 22º  
(Competência)

Para a realização das suas atribuições compete especialmente ao INE:

- a) Recolher, compilar, analisar, tratar e publicar as informações estatísticas sobre o conjunto de actividades económicas e sociais do país;
- b) Coordenar os trabalhos estatísticos de todos os organismos produtores, colaborando com esses últimos na recolha, na compilação e na publicação de informações estatísticas, incluindo as que resultam da sua actividade;
- c) Proceder aos diferentes inquéritos e ao recenseamento da população e habitações;
- d) Prevenir a duplicação na recolha das informações pelos organismos públicos;
- e) Realizar inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos que lhe forem solicitados pelo CNEST;
- f) Velar pela segurança e confidencialidade das informações;
- g) Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais;
- h) Prestar assistência técnico-estatística a entidades que dela careçam;
- i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 23º  
(Estatutos)

O Instituto Nacional de Estatística rege-se pelos respectivos estatutos, a aprovar pelo Governo.

SECÇÃO IV  
**Dos órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais**

Artigo 24º  
(Definição)

1. Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ser criados serviços produtores de estatísticas sectoriais, junto dos departamentos ministeriais ou outros organismos públicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é desde já atribuída a qualidade de Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais aos seguintes serviços:

- a) Banco de Cabo Verde;
- b) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Agricultura;
- c) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Educação;
- d) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Saúde;
- e) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Justiça;
- f) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial das Pescas;
- g) Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 25º  
(Função)

Aos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais incumbe a recolha, o tratamento e a análise da informação estatística dos respectivos sectores.

Artigo 26º  
(Competência)

O âmbito das competências dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais será fixado por portaria conjunta do Ministro que exerce a tutela sobre o INE e do ministro responsável pelo respectivo sector.

Artigo 27º  
(Atribuição da Qualidade de Órgão Sectorial Produtor de Estatística)

A atribuição da qualidade de órgão produtor de estatística sectorial, bem como a cessação dessa qualidade serão feitas por despacho conjunto do ministro que tutela o INE e do ministro do respectivo sector, ouvido o CNEST, sob proposta devidamente fundamentada do Presidente do INE e dos responsáveis dos serviços propostos para atribuição ou cessação da qualidade de órgão produtor.

CAPÍTULO II  
Da recolha Directa de Dados Estatísticos e das Contra-Ordenações

SECÇÃO I  
Da Recolha Directa

Artigo 28º  
(Recolha Directa)

O INE pode proceder à recolha directa das informações estatísticas quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

Artigo 29º  
(Direito e Auxílio)

Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Artigo 30º  
(Informação e Exibição de Livros e Documentos)

1. É obrigatória a prestação de informações e a exibição de livros de registos e documentos solicitados pelos funcionários e agentes do INE e dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, devidamente credenciados que sejam encarregados da recolha directa de informações estatísticas.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário encarregado da diligência deve proceder nos termos da lei processual civil.

3. A recusa de prestação de informações ou da exibição de livros e documentos bem como a falsidade daquelas são punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

4. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

Artigo 31º  
(Despesas com a Recolha Directa)

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta for destinada apenas a verificar as informações fornecidas, não se tendo apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar nunca será inferior a 50 000\$00 e compreende:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências;
- d) As coimas aplicadas em processos de contra-ordenações que porventura hajam sido instaurados antes de decidida a recolha directa.

SECÇÃO II  
**Das contra-Ordenações**

Artigo 32º  
**(Contra-Ordenações)**

1. Será punido com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da presente lei e dos regulamentos e actos que a executam e aplicam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
- c) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.

2. Será punido com coima de 50 000\$00 a 500 000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do INE e dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, devidamente credenciados, com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

3. Será punido com coima de 100 000\$00 a 2 000 000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, os dados individuais recolhidos ou violar de qualquer outra forma o segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

4. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção em exercício ao tempo da prática da infracção.

Artigo 33º  
**(Destino das Coimas)**

O produto das coimas aplicadas constitui receita do Estado e sobre ele não recai qualquer adicional.

Artigo 34º  
**(Competência para Aplicação de Coimas)**

1. A aplicação das coimas compete:

- a) Ao presidente do INE, para coimas até 500 000\$00;
- b) Ao membro do Governo que exerce a tutela sobre o INE, para coimas de valor superior a 500 000\$00.

2. Quando se verificar a ocorrência de uma contra-ordenação no âmbito da competência dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais, cabe a estes a instrução do processo, findo o qual será remetido ao Presidente do INE para aplicação da coima nos termos do número 1 do presente artigo.

3. O valor das coimas será anualmente actualizado por Portaria tendo em conta a taxa de inflação registada.

Artigo 35º  
**(Direito Subsidiário)**

Às contra-ordenações previstas neste diploma e ao processo respectivo são aplicáveis subsidiariamente as normas do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

CAPÍTULO III  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 36º  
**(Audição Prévia)**

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN deve ser precedida da audição do CNEST.

Artigo 37º  
**(Inquéritos ou Trabalhos para Outras Entidades)**

As despesas efectuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos destinados a outras entidades são pagas por essas entidades.

Artigo 38º  
**(Transição)**

1. No prazo de 120 dias a contar da data de publicação da presente lei, os órgãos produtores de estatísticas sectoriais tomarão as iniciativas necessárias para normalizar, face ao novo quadro jurídico do SEN, a sua situação.

2. Se, findo o prazo referido no número anterior, as entidades aí referidas não tomarem qualquer iniciativa, caberá ao CNEST adoptar as medidas adequadas, tendo em vista o cumprimento do disposto naquele número.

Artigo 39º  
(Legislação Anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e, em especial, a Lei n.º 53/II/85 de 10 de Janeiro, o Decreto n.º 165/85 de 30 de Dezembro e demais legislação complementar.

Artigo 40º  
(Vacatio Legis)

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## **CRIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 49/96 de 23 de Dezembro**

Nos termos e no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

#### **Artigo 1º (Criação)**

É criado o Instituto Nacional de Estatística cuja natureza, atribuição e competências, organização e funcionamento serão regulados pelos respectivos estatutos, regulamentos e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 2º (Revogação)**

São revogados a alínea *e*) do artigo 9º da Secção I e toda a Secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 14/95, de 13 de Março, que aprovou a Orgânica do Ministério da Coordenação Económica.

#### **Artigo 3º (Património)**

Passa a constituir património do INE todos os direitos, bens e equipamentos afectos nesta data à Direcção-Geral de Estatística.

#### **Artigo 4º (Pessoal)**

1. Os funcionários que até à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções na Direcção-Geral de Estatística, podem ser integrados no quadro do INE, procedendo a sua anuência, e de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2. A integração no quadro do INE implica a opção pelo regime previsto nos respectivos estatutos e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado.

3. A integração do pessoal, previsto nos termos do número anterior, deverá ser concretizada no prazo de 180 dias após a publicação do quadro do pessoal do INE, e será feita por lista nominativa proposta pelo Director-Geral e aprovado pelo Ministro da Coordenação Económica.

4. Os funcionários da DGE, bem como os agentes em efectividade de funções, com carácter de continuidade e subordinação hierárquica e que não forem integrados no novo quadro do INE, terão os seguintes destinos:

- a) Integração nos outros quadros do Ministério da Coordenação Económica em que se verifiquem a existência de vagas;
- b) A transferência para qualquer outro serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho;
- c) Integração no Programa de Abandono Voluntário, nos termos e para efeito da Lei n.º 98/VI/93, de 31 de Dezembro.

5. Os funcionários que se encontrem a prestar serviço no INE em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, e que não ingressam no novo quadro, regressarão aos seus lugares de origem.

6. Os funcionários que, estando em situação de licença ilimitada à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não sejam colocados no novo quadro aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, num dos quadros do Ministério da Coordenação Económica.

#### **Artigo 5º (Direcção e Chefia)**

Os actuais titulares dos cargos de Direcção e Chefia mantêm-se em exercício de funções até ao termo dessa comissão de serviço, podendo o Ministro da Coordenação Económica dar por finda, nos termos da lei, tal comissão de serviço.

#### **Artigo 6º (Comissão Instaladora)**

1. Por Portaria do Ministro da Coordenação Económica será nomeada uma Comissão Instaladora, à qual competirá, no prazo de 180 dias, instalar o INE.

2. A Comissão Instaladora será constituída por um máximo de 5 membros escolhidos de entre indivíduos no mais alto nível da administração pública ou no privado, pelo:

- a) Actual Director-Geral de Estatística;
- b) Dois representantes do Ministério da Coordenação Económica, afectos ao sector das finanças públicas;
- c) Um representante da Administração Pública;
- d) Um representante do sector privado.

3. A Comissão, que poderá solicitar assessorias pontuais, ocupar-se-á dos aspectos operacionais da reforma, terá nomeadamente as seguintes funções:

- a) Estudar todas as disposições legais visando implementar a autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial do INE;
- b) Elaborar todos os regulamentos necessários à aplicação das leis;
- c) Seleccionar sobre o ângulo institucional todos os problemas práticos que advenham da transformação do sistema estatístico;
- d) Estudar as modalidades práticas de implementar o novo Instituto, nomeadamente, escolha de espaço de instalação, identificar as necessidades de equipamentos, mobiliários, e material informático;
- e) Identificar os nomes dos membros do CNE e recomendar a sua nomeação;
- f) Identificar os nomes dos membros para a composição da Direcção, Departamentos e Divisões do INE e recomendar a sua nomeação e afectação;
- g) Recomendar políticas de remuneração, de recrutamento de pessoal e respectivo programa de formação a seguir pelo INE;
- h) Preparar o orçamento do INE;
- i) E o mais que lhe for solicitado neste âmbito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 05 de Setembro de 1996.

*Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 13 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA****Decreto Regulamentar n.º 9/2000  
de 4 de Setembro****Revoga o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro**

O desenvolvimento da ciência estatística em Cabo Verde, passa necessariamente pela dotação do Instituto Nacional de Estatística – INE, Enquanto órgão central do Sistema Estatístico Nacional, de um conjunto de instrumentos capazes de conferir sustentabilidade a actual dinâmicas que caracteriza a actividade estatística Nacional;

Tendo em conta esta realidade e visando propiciar ao INE as condições indispensáveis ao cumprimento integral dos seus propósitos, com base na experiência quotidiana;

Nos termos da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º  
(Aprovação)**

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Vice Primeiro-Ministro.

**Artigo 2º  
(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro.

**Artigo 3º  
(Entrada em vigor)**

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro Interino, António Gualberto do Rosário

Promulgado em 24 de Agosto de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 13 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

### Decreto Regulamentar n.º 9/2000 de 4 de Setembro

#### Revoga o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### Artigo 1º (Natureza)

O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, criada pelo Decreto-Lei n.º 49/96, de 23 de Dezembro, é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade colectiva pública, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### Artigo 2º Autoridade Estatística)

1. Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 6º da lei n.º 15/V/96 de 11 de Novembro, no exercício da sua actividade o INE pode realizar inquéritos, e efectuar as diligências necessárias a produção de dados estatísticos, e pode solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontram em território nacional ou nele exerçam a sua actividade

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com as convicções filosóficas, políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário, nos termos da lei.

##### Artigo 3º (Autonomia científica)

1. Para efeitos deste diploma, a autonomia científica de que goza o INE é entendida, no âmbito das linhas gerais do orientação definidas pelo CNEST, como a capacidade de, em concreto, definir, programar e executar a investigação e as demais acções científicas em que a actividade estatística se desdobra.

2. O INE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

3. Decorrente da supracitada faculdade, está a autonomia técnica, entendida como o poder de apenas os competentes órgãos do INE definirem os meios mais ajustados à prossecução da atribuição.

##### Artigo 4º (Regime)

O INE rege-se pelo Presente diploma e respectivos regulamentos e subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos serviços simples da administração pública.

##### Artigo 5º (Sede e representação)

O INE tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional, mediante autorização de Ministro que o Superintende.

#### CAPÍTULO II Das Atribuições e Competências

##### Artigo 6º (Atribuições)

1. O INE tem como atribuições o exercício das funções de recolha, tratamento e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum não cometidos a outros órgãos produtores de estatísticas do SEN.

2. Ao INE estão ainda cometidos as seguintes atribuições permanentes:

- a) Coordenação técnica das operações estatísticas realizadas pelos órgãos produtores do Sistema Estatístico Nacional;
- b) A coordenação técnica das operações destinadas a produção de estatísticas oficiais, realizadas por entidade não reconhecidas como produtores, nos termos da lei;
- c) O desenvolvimento das competências estatísticas, através das vertentes de pesquisa e formação;
- d) A prestação de serviços aos utentes;
- e) A comercialização de produtos estatísticos.

3. A solicitação do Governo e por deliberação do CNEST, poderá o INE ser pontualmente incumbido de:
- Realizar estudos e trabalhos de síntese
  - Efectuar recenseamentos inquéritos e outras operações estatísticas temáticas;
  - Promover ou colaborar em projectos e empreendimentos de inegável interesse estatísticos.

Artigo 7º  
**(Competências)**

1. Para a materialização das suas atribuições, compete ao INE designadamente:
- Recolher, tratar, analisar, e sistematizar os dados estatísticas respeitantes às actividades económicas e sociais do país;
  - Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas a que por lei esteja obrigado;
  - Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe foram solicitados pelo CNEST;
  - Assegurar a confidencialidade das informações recolhidas ou tratadas no exercício das suas funções;
  - Autorizar previamente nos termos da lei, a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
  - Aprovar, do ponto de vista técnico-metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais e proceder ao competente registo;
  - Validar pela atribuição do número de catálogo, as publicações estatísticas de carácter oficial;
  - Prevenir a duplicação na recolha de dados pelos organismos públicos;
  - Publicar os dados estatísticos produzidos de reconhecido interesse para utentes;
  - Criar, gerir e centralizar os ficheiros julgados necessários;
  - Aceder, para fins exclusivamente estatísticos, à informação individualizada relativa às cooperativas, empresas públicas ou privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, que não sejam pessoas singulares, recolhida pelas administrações, autarquias locais ou instituições de direito privado;
  - Difundir os estudos específicos realizados no âmbito das suas competências;
  - Editar as publicações próprias e formulários cuja utilização seja obrigatória;
  - Traçar e velar pelo cumprimento das normas tradutoras da política de comercialização dos produtos estatísticos;
  - Montar circuito de distribuição de produtos estatísticos do INE;
  - Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais.
  - Realizar estudos de estatística pura e aplicada, bem como proceder a análises de natureza económico-social, com base nos dados disponíveis;
  - Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
  - Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.
2. Compete, ainda, ao INE assegurar o secretariado do CNEST, prestando apoio técnico, administrativo e legislativo;

**CAPÍTULO III**  
**Dos Órgãos e serviços**  
**SECÇÃO I**  
**Enunciação**  
Artigo 8º  
**(Os Órgãos)**

São órgãos do INE:

- O Presidente;
- O Conselho de Direcção.
- O Conselho Científico.

SUBSECÇÃO I  
**Do Presidente**  
Artigo 9º  
**(Nomeação)**

O Presidente do INE é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Tutela, de preferência escolhidos de entre indivíduos com formação superior em estatística, economia ou gestão, por um período de 3 anos renováveis por igual períodos.

Artigo 10º  
**(Competências)**

1. Cabe ao Presidente do INE no desempenho das suas funções, empenhar-se na gestão do mesmo segundo os critérios de economicidade eficiência e eficácia, visando atingir os objectivos definidos e as metas constantes dos instrumentos de gestão provisional.

2. Em particular, ao Presidente do INE compete:

- a) Dirigir superiormente as actividades do INE;
- b) Responder pelo INE em juízo e fora dele;
- c) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão e do Conselho Científico;
- d) Administrar os recursos humanos, financeiros e materiais do INE, gerindo e praticando actos referentes as respectivas atribuições que não sejam especificamente cometidos a outros órgãos ;
- e) Negociar, preparar e executar os acordos de cooperação, colaboração e assistência técnica com os financiadores nacionais, estrangeiros e internacionais, no quadro da estratégia sectorial superiormente definida;
- f) Assegurar a preparação e gestão dos projectos de que o INE seja encarregado, por decisão do Governo ou no quadro de acordos de cooperação;
- g) Elaborar e dar execução ao regulamento internos;
- h) Nomear e exonerar os directores de serviço os assessores, o assistente de direcção e outros titulares de funções exercidas em comissão de serviço;
- j) O mais que lhe for cometido pelos órgãos de coordenação horizontal do INE, pelas leis estatutos e regulamentos;

3. Considera delegada no Presidente a prática de actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente.

4. Os actos do Presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão

5. O Presidente poderá opor o seu veto as deliberações do Conselho de Gestão em que seja vencido o que repute contrarias a lei ou aos interesses do Estado, as quais ficarão suspensas ate decisão da entidade que o superintende, e se considerarão conformadas se não forem por esta anuladas ou modificadas no prazo de quinze dias após a sua comunicação.

6. O Presidente do INE pode, por escrito, delegar parte das suas competências em qualquer dos membros do Conselho de Gestão ou do Conselho Científico.

Artigo 11º  
**(Substituição)**

1. Nas suas faltas e impedimentos, por um período ate três semanas, o Presidente do INE será substituído pelo membro do Conselho de Gestão que designar por despacho, dando do facto conhecimento `a entidade que superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a três semanas, o substituto será designado pelo membro do Governo que superintende sob proposta do Presidente.

3. Ocorrendo a impossibilidade da ocorrida comunicação caberá ao director do Departamento Administrativo dar do facto conhecimento a superintendência que designara o substituto.

SUB-SECÇÃO II  
**Do Conselho de Gestão**  
Artigo 12º  
**(Constituição)**

O Conselho de Gestão é composto pelo Presidente do INE, que preside, pelo Director do Departamento Administrativo e pelo Director do Departamento do Planeamento.

Artigo 13º  
**(Natureza e função)**

1. O Conselho de Gestão é o órgão de coordenação horizontal que faz o acompanhamento permanente das orientações gerais e da execução da política de gestão do INE em sede administrativa e financeira.
2. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Gestão:
  - a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do INE;
  - b) Aprovar a proposta de orçamento do INE;
  - c) Aprovar o plano anual de actividades do INE e o relatório final;
  - d) Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão provisional;
  - e) Supervisionar na gestão dos recursos humanos;
  - f) Aprovar os regulamentos relativos à contabilidade do Instituto, à realização de concursos, à descrição de funções à avaliação de desempenho e potencial, às deslocações em serviço, às ajudas de custo, ao cumprimento dos horários, ao abono para falhas, às outras prestações providenciárias, aos critérios e atribuição e montante do prémio de inovação e sobre exercício de funções em comissão de serviço;
  - g) Aprovar o seu regulamento interno;
  - h) O mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos.

Artigo 14º  
**(Reunião e deliberação)**

1. O Conselho de Gestão pode deliberar validamente estando presente o Presidente do INE e pelo menos um dos directores;
2. O conselho de gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INE;
3. Das reuniões do Conselho de Gestão serão lavradas actas por quem for designado para o efeito, e delas constarão a identificação dos presentes, a referências aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de votos proferidas.

**SUB-SECÇÃO III**  
**Do Conselho Científico**

Artigo 15º  
**(Constituição)**

1. O Conselho científico integra:
  - a) O Presidente do INE, que preside
  - b) Os Directores de serviços do INE, com excepção dos que integram o Conselho de Gestão.
2. Podem participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra e sem direito a voto, técnicos do INE, a convite do Presidente.
3. Podem igualmente ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra mas sem direito a voto, estatísticos, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 16º  
**(Natureza e funções)**

1. O Conselho Científico é o órgão de coordenação horizontal que programa e harmoniza as actividades técnico-científicas do INE.
2. No âmbito das suas competências, compete ao Conselho Científico nomeadamente:
  - a) Propor política científica, metodológica e tecnológica do sector estatístico do país;
  - b) Estabelecer as normas a serem observadas no desenvolvimento das actividades técnico-científicas do INE;
  - c) Garantir a elaboração de conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
  - d) Emitir parecer sobre os projectos e estudos realizados no âmbito das actividades do INE, promovendo a análise do seu mérito científico económico e social, numa óptica de gestão por objectivos;
  - e) Aprovar o projecto de programa de trabalhos estatísticos do INE;

- f) Aprovar os projectos de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais, a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
- g) Aprovar, do ponto de vista técnico-metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores do INE;
- h) Superintenderem matérias específicas que respeitam a qualidade de informação estatística e as relações com os utentes dos produtos do INE;
- i) Analisar e pronunciar-se sobre os projectos do INE que lhe sejam submetidos;
- j) Elaborar e fazer aprovar o respectivo regulamento interno;
- k) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 17  
**(Reuniões e deliberações)**

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente de dois em meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INE.

2. Das reuniões do Conselho Científico, serão lavradas actas por quem para o efeito for designado, e delas contarão a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de votos proferidas.

**SECÇÃO II.**  
**Dos serviços**  
Artigo 18º  
**((Princípios estruturantes))**

1. O INE compreende as seguintes direcções de serviço:

- a) Direcção Administrativa e Financeira;
- b) Direcção de Método e Gestão de Informação;
- c) Direcção de Contas Nacionais, Estatísticas Económicas e de Serviços;
- d) Direcção de Estatísticas Demográficas e Sociais.

2. A criação de Delegações, agências ou outra forma de representação em território nacional é da competência do Conselho de Gestão mediante autorização superintendência, e ouvido o Conselho Científico.

Artigo 19º  
**(Remissão)**

1. A Organização, as competências e o funcionamento dos serviços do INE serão estabelecidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.

2. Por Delegação do membro do Governo que superintende no INE, o Presidente poderá criar Equipas de Trabalho, nos termos do Decreto-lei 39/96 de 14 de Outubro.

**CAPITULO IV**  
**Da gestão patrimonial e financeira**

Artigo 20º  
**(Património)**

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua actividade.

2. Os órgãos do INE podem administrar e dispor do referido património nos termos da lei.

Artigo 21º  
**(Receitas)**

1. Constituem receitas do INE:

- a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado para fazer face às suas atribuições e às do Conselho Nacional de Estatística;
- b) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- c) As somas provenientes da venda dos produtos estatísticos;
- d) Os rendimentos dos e direitos que possuir ou fruir a qualquer título;
- e) Os quantitativos resultantes dos bens que tenham sido abatidos do seu património;

- f) Os saldos verificados de anteriores gerências;
- g) As subvenções, legados ou doações efectuados por quais entidades;
- h) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento;
- i) Quaisquer outras rendas que por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

Artigo 22 °  
**(Encargos)**

Constituem encargos do INE:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento;
- b) As somas que depender para poder cumprir as atribuições e competências que lhe estão confiadas por lei;
- c) Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações a que tenha aderido;
- d) Os encargos com funcionamento do Conselho Nacional de Estatística;

Artigo 23 °  
**(Fiscalização e Auditoria)**

1. O INE está sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas
2. Pode o Governo submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, sob proposta da entidade que superintende.

Artigo 24°  
**(Estrutura e Funções)**

A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas da contabilidade pública.

**CAPITULO V**  
**Dos recursos humanos**

Artigo 25°  
**(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal é aprovado por despacho conjunto do membro do governo que superintende o INE e dos membros responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 26°  
**(Estatuto)**

1. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.
2. O Estatuto do pessoal, o regulamento das carreiras profissionais e o sistema de remunerações são aprovados por portarias conjunta da superintendência e dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das e das Finanças.

Artigo 27°  
**(Regime fiscal e de previdência)**

1. As remunerações dos trabalhadores do INE estão sujeitas a tributação, nos termos da lei.
2. Os trabalhadores do INE ficam sujeitos ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 28°  
**(Comissão de Serviço)**

1. Poderá o INE, sempre que a optimização do desempenho das suas atribuições reclamar, promover a afectação de trabalhadores da Administração pública, dos Institutos Públicos ou das Empresas Públicas, os quais em regime de Comissão de Serviço passarão a exercer funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

2. Os trabalhadores em comissão de Serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder as funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 29º  
**(Afectação)**

1. Por portaria conjunta dos membros do governo interessados, serão destacados técnicos especializados do INE para exercício de funções técnicas junto dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais, por período até 3 anos renováveis.

2. O pessoal do INE destacado nos termos do número anterior auferirá os vencimentos e beneficiará das regalias do pessoal, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 30º  
**(Confidencialidade)**

Os trabalhadores por qualquer forma afectados ao INE estão particularmente onerados a garantir o sigilo das informações estatísticas individuais de que venham a ter conhecimento nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 15/V/96.

CAPITULO VI  
**DA SUPERINTENDÊNCIA**

Artigo 31º  
**(Entidade de superintendência)**

A superintendência sobre o INE é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 32º  
**(Poderes de superintendência)**

À Entidade que superintende, no exercício dos seus poderes e sem prejuízo das competências que a lei atribui ao Conselho Nacional de Estatística, compete, no quadro da gestão do INE:

- a) Solicitar informações que repute úteis para o acompanhamento das actividades do INE;
- b) Propor ao Governo inquéritos, sindicâncias ou inspecções às actividades do Instituto;
- c) Exercer os demais poderes estabelecidos neste estatuto e no regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

CAPITULO VII  
**Disposições diversas e finais**

Artigo 33º  
**(Vinculação)**

1. O INE obriga-se:

- a) pela assinatura do Presidente;
- b) pela assinatura do seu substituto designado, mais a de um membro do Conselho de Gestão;
- c) pela assinatura do representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Para efeitos de movimentação de fundos, são necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente ou substituto.

3. Para os actos de mero expediente que não constituam o INE em obrigação, basta a assinatura de um membro do Conselho de Gestão.

Artigo 34º  
**(Nulidade obrigacional)**

O INE não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos as suas atribuições sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 35º  
**(Contrato de prestação de serviço)**

O INE poderá celebrar contratos de prestações de serviços com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras para a realização de trabalhos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.

Artigo 36º  
**(Regulamento interno)**

A orgânica e o funcionamento do INE serão desenvolvidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.

## ESTATUTO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 41/98 de 10 de Agosto

Convindo regulamentar, ao abrigo do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro, o Estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovado o Estatuto do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, adiante designado INE, o qual faz parte integrante deste diploma.

#### Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

## ESTATUTO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1º (Objecto)

Sem prejuízo de cláusula contratual expressa ou norma legal imperativa, em contrário, o presente diploma estabelece o conjunto dos instrumentos normativos reguladores das relações de trabalho no seio do Instituto Nacional de Estatística, INE, e que constitui o seu Estatuto de Pessoal.

#### Artigo 2º (Âmbito e Aplicação)

1. O presente estatuto aplica-se a todos os trabalhadores contratados para os lugares do quadro do pessoal do INE, seja qual for o grupo profissional a que pertençam e a categoria ou função em que se enquadrem.
2. Ao trabalhador requisitado, em comissão de serviço ou contratado fora do quadro só será aplicado o presente estatuto se e na medida em que tal seja expressamente convencionado.

#### Artigo 3º (Regimes Aplicáveis)

1. O pessoal do INE rege-se pelo presente regulamento e demais regulamentação interna desde que não as normas do regime jurídico geral das relações individuais de trabalho e não sejam contrárias aos princípios da boa fé e subsidiariamente por este último regime.
2. O regime do presente regulamento poderá vir a ser completado, desenvolvido ou pormenorizado, nas matérias que o integram por ordens de serviço emanados pelo Presidente do INE, dentro dos poderes que a lei e os estatutos lhe concedem.

CAPÍTULO II  
**Pessoal**

SECÇÃO I  
**Disposições Gerais**

Artigo 4º  
**(Conceitos)**

Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

- a) Recrutamento, o conjunto de procedimentos de prospecção dos candidatos à ocupação de qualquer função, mediante a prévia definição dos requisitos mínimos para o seu preenchimento;
- b) Seleção, o conjunto de operações posteriores ao recrutamento e destinadas a escolher, de entre os candidatos à ocupação de uma função, aquele que se apresenta virtualmente mais apto para o seu desempenho;
- c) Grupo Profissional, o conjunto de categorias profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- d) Carreiras, a articulação de diversas profissões ou categorias profissionais, obedecendo a determinadas regras previamente definidas, decorrentes de critérios que condicionam o acesso à promoção e à progressão;
- e) Categoria Profissional, a posição que o trabalhador ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo, qualificação de funções e posição remuneratória;
- f) Escalão, cada uma das posições remuneratórias criadas dentro de cada nível;
- g) Pessoal dirigente, os titulares dos cargos de direcção dos serviços.

SECÇÃO II  
**Quadro de Pessoal**

Artigo 5º  
**(Gestão dos Efectivos)**

A gestão dos efectivos de pessoal baseia-se nos seguintes meios:

- a) Plano previsional de recursos humanos, elaborado por um período de 3 anos, a aplicar nos serviços centrais e locais;
- b) Plano de formação.

Artigo 6º  
**(Efectivos)**

1. Os efectivos são estruturados por grupos profissionais, carreiras e categorias profissionais;
2. Os efectivos de pessoal e os respectivos postos de trabalho e que constituem o quadro de pessoal serão aprovados em regulamento próprio e serão definidos, de acordo com as necessidades permanentes dos serviços.

Artigo 7º  
**(Grupo Profissional)**

O pessoal do INE é enquadrado em grupos profissionais que correspondem a níveis de qualificação funcional e de formação.

Artigo 8º  
**(Categorias e Carreiras Profissionais)**

1. Todo o trabalhador do INE deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias e carreiras profissionais cuja nomenclatura e desenvolvimento consta de regulamento próprio, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.
2. As categorias profissionais do pessoal são integradas em grupos profissionais caracterizados a partir do respectivo conteúdo funcional genérico de acordo com os critérios constantes das descrições de funções.
3. As carreiras e categorias profissionais do pessoal do INE são definidas em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente sob proposta do Presidente.

Artigo 9º  
**(Pessoal Dirigente)**

1. Os cargos de pessoal dirigente são desempenhados em comissão de serviço e não constituem uma carreira.

2. O recrutamento e condições de exercício dos cargos de pessoal dirigente serão definidos em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente sob proposta do Presidente.

SECÇÃO III  
**Administração de Pessoal**

Artigo 10º  
**(Princípios Gerais)**

1. Com vista a uma correcta adequação dos efectivos humanos aos planos de actividade do INE, o recrutamento e selecção do seu pessoal far-se-á, tanto quanto possível, por processos objectivos, com subordinação aos seguintes princípios:

- a) Adequado cumprimento de um programa anual de recursos humanos;
- b) Definição prévia do perfil de cada função a preencher e do processo de recrutamento e selecção adequado às circunstâncias de cada caso;
- c) Preferência qualitativa ao recrutamento interno;
- d) Inexistência de pessoal que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos no perfil da função a preencher.

2. O recrutamento será efectuado através dos serviços competentes do INE.

Artigo 11º  
**(Formas de Recrutamento e Selecção)**

1. O recrutamento será efectuado mediante concurso documental ou de prestação de provas, ou por utilização conjunta dos dois processos.

2. Excepcionalmente, o recrutamento poderá ser feito por escolha.

Artigo 12º  
**(Concursos)**

1. O concurso documental é a forma de recrutamento pelo qual se exige ao candidato a apresentação de provas documentais respeitantes às suas habilitações e currículo profissional.

2. O concurso por prestação de provas poderá consistir na realização de provas de conhecimento teóricas e/ou práticas.

3. No concurso de prestação de provas, poderão ser utilizados os seguintes métodos complementares de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional.

4. A abertura a realização dos concursos, quer documentais, quer por prestação de provas, serão definidas em regulamento a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 13º  
**(Dispensa de Concurso)**

1. No caso de recrutamento de profissionais com elevada qualificação, e esgotado que seja o quadro de recrutamento interno, poderá o Presidente, ouvido o órgão de gestão colegial competente dispensar o concurso, procedendo ao recrutamento por escolha de entre indivíduos com os requisitos exigidos e fundamento no *curriculum* profissional.

2. O despacho que publica a contratação nos termos do número anterior, justificará as razões que a determinaram.

Artigo 14º  
**(Admissão)**

1. A admissão far-se-á, em regra, pelo lugar correspondente ao início da carreira.

2. Excepcionalmente, pode a direcção, reconhecida a necessidade funcional e o perfil adequado do candidato, autorizar a admissão para um nível diferente do início da carreira.

Artigo 15º  
**(Condições Gerais de Contratação)**

1. Só pode ser contratado para lugar do quadro do pessoal do INE o indivíduo que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior e não estar interdito ou inabilitado;
- b) Ter bom comportamento cívico e, designadamente, não ter sido condenado por crime contra a propriedade;
- c) Possuir as habilitações escolares mínimas exigidas, para a categoria;
- d) Possuir aptidão psicofísica necessária ao exercício da função;
- e) Ter nacionalidade cabo-verdiana, salvo nos casos previstos no número seguinte.

2. Podem ser contratados para lugar do quadro do pessoal do INE, os nacionais de Estados aos quais Cabo Verde esteja ligado por acordos bilaterais permitindo àqueles trabalhar em Cabo Verde, com os mesmos direitos dos trabalhadores nacionais, ou outros estrangeiros ou apátridas autorizados pelas entidades cabo-verdianas competentes, nos mesmos termos.

3. Os diplomas e certificados serão considerados se tiverem sido reconhecidos por entidades competentes da República de Cabo Verde.

Artigo 16º  
**(Contratos de Trabalho)**

1. Os contratos de trabalho celebrados pelo INE devem ser sempre reduzidos a escrito e assinados por ambas as partes, em duplicado, destinando-se um exemplar a cada um dos outorgantes, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Data do início do contrato e, nos casos em que o contrato é celebrado por tempo determinado, a data do seu termo;
- d) Nível salarial;
- e) Local de trabalho;
- f) Condições particulares de trabalho.

2. Os períodos experimentais são definidos nos termos da legislação laboral em vigor.

3. Na contratação para ingresso em carreiras profissionais poderá ser exigido um estágio com carácter probatório devendo este, sempre que possível, coincidir com o respectivo período experimental.

4. No acto de admissão será fornecido ao trabalhador um exemplar deste Estatuto.

Artigo 17º  
**(Contratos a Prazo)**

Os contratos de trabalho a termo, celebrados para o preenchimento de lugares do quadro, que não sejam dados por findos no termo do segundo período de prorrogação, convertem-se automaticamente em contratos por termo indeterminado.

Artigo 18º  
**(Admissão Fora do Quadro)**

1. O INE pode também, fora do quadro, contratar trabalhadores a prazo nos casos e termos permitidos por lei, bem como celebrar com nacionais contratos de prestação de serviço, avença ou tarefa, para assessoria técnica.

2. Os contratos referidos no número anterior serão sempre reduzidos a escrito, devendo dele constar a identificação dos contraentes, a remuneração, o local de trabalho, as funções a desempenhar, data de início e prazo.

Artigo 19º  
**(Trabalhador Estrangeiro)**

1. Para prestação de assessoria técnica, o INE, pode contratar trabalhador estrangeiro qualificado, fora do seu quadro de pessoal, desde que não seja possível encontrar-se trabalhador nacional disponível igualmente qualificado.

2. Os contratos a que se refere o número anterior não podem ser celebrados por prazo inicial superior a dois anos podendo ser prorrogados nos termos do Regime Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 20º  
**(Processo Individual)**

1. Por cada trabalhador admitido será aberto um processo individual, devidamente numerado de acordo com o código de registo de pessoal, onde devem constar todos os actos relativos à sua admissão, situação, carreira profissional, retribuições sucessivas, regalias a que tenham direito, funções, tarefas especiais realizadas, informações anuais, louvores, sanções, títulos académicos e profissionais e outros méritos.

2. O processo individual ficará à guarda da Direcção de Serviço que superintende a área da administração, e só pode ser consultado pelo trabalhador ou, mediante solicitação ou requisição escrita, respectivamente, pelo próprio trabalhador ou seu representante ou ainda pelos órgãos de gestão do INE, sem prejuízo dos poderes de requisição e consulta legalmente atribuído a outras entidades.

SECÇÃO IV  
**Avaliação do Desempenho e Potencial**

Artigo 21º  
**(Ambito)**

No exercício da sua actividade, todo o pessoal do INE, está sujeito à avaliação do desempenho (ADP), seja qual for o tipo de vínculo.

Artigo 22º  
**(Regulamentação)**

O sistema de avaliação do desempenho e potencial, designado por ADP, será estabelecido em regulamento próprio.

CAPÍTULO III  
**Direitos, Deveres, Garantias e Incompatibilidades**

Artigo 23º  
**(Direitos)**

1. Ao pessoal do INE são reconhecidos, entre outros, os seguintes direitos:
  - a) Ser tratado com respeito e consideração por todos quantos tenha de contactar no exercício da profissão;
  - b) Usufruir dos benefícios sociais, culturais e desportivos instituídos;
  - c) Receber pontualmente, e pela forma adequada, as remunerações e abonos devidos;
  - d) Gozar efectivamente os períodos de repouso legal ou contratualmente estabelecidos;
  - e) Consultar a todo o tempo o seu processo individual;
  - f) Ser-lhe passado durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua cessação, seja qual for o motivo desta, certificado onde conste o tempo de serviço prestado e as funções ou cargos desempenhados, bem como outras referências consideradas pertinentes pela Direcção de Serviço que superintende a área da administração, se expressamente requeridas por escrito pelo interessado;
  - g) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos das decisões que julguem lesivas dos seus interesses;
  - h) Receber resposta escrita, a proferir no prazo de sessenta dias, às petições, reclamações e queixas referidas na alínea anterior;
  - i) Progredir e ser promovido ou mudar de carreira, nos termos previstos neste Estatuto e seus regulamentos;
  - k) Possuir adequadas condições de trabalho.
2. O pessoal do INE tem, ainda, a faculdade de discordar dos superiores relativamente às instruções e ordens dadas por eles, exercer esse direito, oralmente ou por escrito, com frontalidade, respeitosamente e em termos dignos.

Artigo 24º  
**(Deveres)**

São deveres do pessoal do INE:

- a) Cumprir as disposições deste Estatuto e os regulamentos que lhe dão execução bem como demais legislação aplicável;

- b) Defender o interesse público subjacente aos objectivos do INE como organismo responsável pela recolha, tratamento, análise, coordenação e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum;
- c) Exercer com competência, zelo, lealdade, responsabilidade e assiduidade as funções que lhe estejam confiadas;
- d) Actuar com isenção e independência no exercício das suas funções, e guardar sigilo dos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, excepto quando por lei ou determinação superior forem autorizados a revelá-los ou quando estiver em causa a sua defesa em processo disciplinar ou judicial;
- e) Cumprir as instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, nos limites dos respectivos poderes de chefia, salvo na medida em que as referidas instruções e ordens ofendam os seus direitos e garantias ou conduzam à prática de acto manifestamente ilegal, ou contrário aos bons costumes.
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Zelar pela melhoria constante da sua formação profissional;
- h) Informar o INE dos dados necessários à actualização permanente dos seus cadastros individuais
- i) Observar as normas do segredo estatístico, de acordo com o disposto no art.º 7º da Lei n.º 15/VI/96, de 11 de Novembro;
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares e as instruções relativas a higiene e segurança no trabalho;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores, subordinados e demais trabalhadores, bem como o público;
- l) Comunicar á Direcção, pelas vias competentes, as anomalias que constatar no funcionamento da instituição;
- m) Zelar pela boa conservação dos bens da instituição, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para a realização do seu trabalho;
- n) Cooperar com os demais serviços, por forma a que os objectivos sejam atingidos com maior eficiência e eficácia;
- o) Agir com probidade e compostura, de modo a não afectar a imagem ou prestígio da Instituição;
- p) Não utilizar for a do âmbito das suas actividades próprias, os estudos, pareceres, projectos, ou outros documentos elaborados para funcionamento dos serviços do INE.

Artigo 25º  
(Uso do Cartão Estatístico)

O pessoal do INE é obrigado, no exercício da sua actividade, especialmente, no contacto com terceiros, à posse e uso do cartão estatístico, emitido pelos serviços competentes do INE.

Artigo 26º  
(Garantias)

É proibido ao INE:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o pessoal exerça os seus direitos, bem como prejudicá-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Punir o trabalhador sem precedência de processo disciplinar;
- c) Diminuir a retribuição, nível ou categoria do trabalhador, salvo nos casos e termos previstos na lei;
- d) Opor-se por qualquer forma à correcta aplicação deste Estatuto, nomeadamente no que se refere à evolução profissional.

Artigo 27º  
(Incompatibilidade)

É vedado ao pessoal:

- a) A participação a qualquer título, mesmo o de mera colaboração, por si ou interposta pessoa, a título gratuito, ou oneroso, em gabinetes, sociedades, empresas individuais, ou entidades similares que elaborem estudos, projectos, pareceres ou assegurem qualquer espécie de intervenção em processos a apresentar no INE;
- b) O patrocínio judiciário de terceiros, por si ou interposta pessoal, em processos gratuitos ou judiciais em que o INE seja parte.

CAPÍTULO IV  
**Prestação do Trabalho**  
 SECÇÃO I  
**Organização do Trabalho**  
 Artigo 28º  
**(Competência Organizativa)**

Compete ao Presidente do INE de conformidade com a lei, com o presente Estatuto e os seus regulamentos, a organização e disciplina do trabalho e a fixação dos termos e locais em que devem ser prestados.

Artigo 29º  
**(Conteúdo da Prestação de Trabalho)**

O pessoal do INE presta trabalho em funções correspondentes à sua categoria profissional, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 30º  
**(Jus Variandi)**

1. Salvo estipulação em contrário, a entidade empregadora pode, quando o interesse do INE o exija, encarregar temporariamente, o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2. Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder a tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Artigo 31º  
**(Mudança de Categoria)**

1. O trabalhador, para exercer funções correspondentes à categoria ou nível superior ao que possui deverá obrigatoriamente ser publicado em ordem de serviço a designação, beneficiando do tratamento mais favorável que eventualmente corresponda a essas funções desde a data que as iniciar e enquanto nelas permanecer.

2. Não se considera mudança de categoria o exercício de uma função em substituição ou comissão de serviço.

Artigo 32º  
**(Comissão de Serviço)**

1. O trabalhador do quadro de pessoal do INE pode ser designado para o desempenho de funções em comissão de serviço.

2. A comissão de serviço é sempre temporária e amovível e pode ser ordinária ou eventual.

Artigo 33º  
**(Comissão Ordinária de Serviço)**

1. São desempenhados em comissão ordinária de serviço os cargos assim definidos em regulamento próprio.

2. A designação para o desempenho de funções em comissão ordinária de serviço compete ao Presidente do INE, ouvida a Direcção de Serviço que superintende a área da administração.

3. O prazo da comissão ordinária de serviço é de três anos, renováveis por períodos iguais e consecutivos, se outro não for expressamente fixado pelo Presidente.

4. Se uma das partes não pretender renovar a comissão ordinária de serviço, avisará, por escrito à outra com a antecedência de sessenta dias, relativamente à data do fim da respectiva comissão.

5. Os trabalhadores em comissão ordinária de serviço têm, enquanto nela se mantiverem, os direitos, deveres e regalias da categoria de nível correspondente ao do cargo desempenhado, no grupo a que este pertence.

6. O tempo de serviço prestado em comissão ordinária de serviço será contado ao trabalhador como efectivo no seu grupo e categoria para todos os efeitos.

Artigo 34º  
**(Comissão Eventual de Serviço)**

1. A comissão eventual de serviço destina-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço.

2. As comissões eventuais de serviço são determinadas pelo Presidente sob proposta dos serviços e terão prazo não superior a três meses só prorrogáveis, por período de trinta dias até um máximo de 180 dias mediante proposta fundamentada do serviço interessado.

Artigo 35º  
**(Local de Prestação de Trabalho)**

Considera-se local de trabalho a instalação ou conjunto de instalações do INE situados na localidade onde, com carácter predominante e regularidade, o trabalhador exerce as suas funções.

Artigo 36º  
**(Colocação)**

1. Os trabalhadores do INE são colocados no local de trabalho expressamente indicado pela Direcção de Serviço que superintende a área da administração.

2. Os trabalhadores são obrigados a prestar trabalho em qualquer das instalações ou locais de actividade do Instituto, no território nacional.

Artigo 37º  
**(Deslocação em Serviço)**

1. Entende-se por deslocação em serviço a decorrente da realização temporária de trabalho for a do local habitual.

2. O pessoal deslocado em serviço tem direito ao pagamento de despesas com o transporte e, ainda, ao pagamento de ajudas de custo, conforme regulamento e tabela a aprovar pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 38º  
**(Transferência)**

1. Constitui transferência do trabalhador a mudança, com carácter definitivo do local habitual de trabalho, na mesma ou idêntica categoria.

2. A transferência dum trabalhador é da competência do Presidente e deve ser publicada em ordem de serviço.

3. O pessoal transferido, por necessidade de serviço, tem direito a:

- a) Transporte pessoal e do seu agregado familiar para o local de transferência;
- b) Embalagem, transporte e seguro de mobiliário e de veículo de uso pessoal caso não tiver excesso de bagagem, nos limites regulamentados.
- c) Subsídio de reinstalação.

SECÇÃO II  
**Duração do Trabalho**

Artigo 39º  
**(Horários de Trabalho)**

1. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normas de trabalho diário, incluindo os intervalos de descanso.

2. Nos casos em que a natureza do serviço o permita, podem ser adoptados horários flexíveis.

3. Os horários de trabalho, incluindo o do trabalho a tempo parcial, serão propostos pelo órgão de gestão colegial competente e submetidos à aprovação da Direcção-Geral de Trabalho.

Artigo 40º  
**(Isenção de Horário de Trabalho)**

1. O pessoal com funções de direcção está isento de horário de trabalho.

2. A concessão de isenção de horário de trabalho não desobriga do cumprimento do período normal de trabalho diário ou semanal.

3. A isenção de horário não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados.

4. Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio a fixar nos termos regulamentares.

Artigo 41º  
**(Trabalho Extraordinário)**

1. Considera-se trabalho extraordinário todo aquele prestado for a do período normal a que o trabalhador está obrigado.

2. Não se considera trabalho extraordinário o trabalho prestado pelo pessoal previsto no n.º 1 do artigo 40º.

3. O recurso a trabalho extraordinário tem carácter excepcional e só pode ser prestado:
- a) Para fazer face a acréscimos transitórios de serviço que não justifiquem a admissão de pessoal;
  - b) Em caso de força maior ou quando se torne necessário prevenir ou reparar prejuízos graves;
  - c) Desde que prévia e expressamente determinada pelo respectivo Director de Serviço, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

Artigo 42º  
**(Limites ao Trabalho Extraordinário)**

1. O trabalho extraordinário é obrigatório salvo quando, havendo motivos atendíveis, o trabalhador solicite a sua dispensa.
2. É proibida a prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriado por parte de mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses.
3. São designadamente motivos atendíveis para dispensa, os deficientes, as mulheres com filhos de idade inferior a dezoito meses e a preparação de exames.

Artigo 43º  
**(Desenvolvimento do Trabalho Extraordinário)**

Os termos em que deve ser prestado o trabalho extraordinário, dentro dos condicionalismos legais, será objecto de desenvolvimento em ordem de serviço.

Artigo 44º  
**(Trabalho por Turno)**

Quando as necessidades de serviço o justificarem, poderão ser estabelecidos horários de trabalho por turnos, nas condições estabelecidas na lei.

Artigo 45º  
**(Controle de Horários e Registos)**

1. O controle do cumprimento dos horários compete ao superior hierárquico directo do pessoal, nos termos regulamentados pelo órgão de gestão colegial competente.
2. O INE procederá aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo, para o efeito, utilizar os meios que entender mais adequados.

SECÇÃO III  
**Suspensão por Impedimento Temporário**

Artigo 46º  
**(Impedimento Temporário)**

1. Suspende-se a relação de trabalho quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de prestar trabalho ao INE por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.
2. Durante esse período cessam os direitos e os deveres das partes que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, mantendo-se o direito à categoria, ao lugar, as regalias de natureza social e continua obrigado a guardar lealdade ao INE e ao segredo estatístico.
3. O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.

Artigo 47º  
**(Outros Impedimentos)**

Os impedimentos de prestar trabalho resultante de doença do trabalhador, de prestação de serviço militar, de exercício de cargos públicos e de cumprimento de prisão preventiva determinam igualmente a suspensão do contrato de trabalho nos termos da lei laboral.

Artigo 48º  
**(Feriados)**

O INE suspende as suas actividades nos dias feriados nacionais e municipais, legalmente fixados.

Artigo 49º  
**(Tolerância de Ponto)**

1. O INE pode suspender, total ou parcialmente, as suas actividades nos períodos de tolerância de ponto estabelecidos pelo Governo.

2. A decisão compete ao Presidente, ouvido o órgão de gestão colegial competente.
3. O trabalho em período de tolerância de ponto é considerado trabalho em dia normal.

Artigo 50º  
**(Direito a Férias)**

Todos os trabalhadores do INE abrangidos por este Estatuto têm direito por cada ano de serviço prestado a um período de férias de 22 dias úteis.

Artigo 51º  
**(Fixação e Acumulação de Férias)**

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os trabalhadores poderão acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o INE.

Artigo 52º  
**(Participação de Faltas)**

1. Os factos determinantes das faltas, quando previsíveis, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao INE com a antecedência mínima de 3 dias.
2. Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, deverão ser comunicados no prazo de 24 horas a contar da sua verificação.

Artigo 53º  
**(Justificações)**

1. O INE pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
2. Podem ser justificadas mediante simples declaração médica com assinatura autenticada, pelos serviços de saúde competentes, do médico, as faltas por doença até três dias seguidos.
3. O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
4. A justificação e a autorização prévia ou posterior de faltas compete ao Director de Serviço ou equiparado a que o trabalhador esteja subordinado.

Artigo 54º  
**(Licença sem Retribuição)**

1. O INE poderá conceder, ao trabalhador que o solicite, licença sem retribuição por período até 6 meses, devendo o pedido ser acompanhado da respectiva justificação.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, no máximo três vezes, por solicitação do trabalhador, desde que este apresente a respectiva justificação e o INE não veja nisso inconveniente, não podendo em caso algum exceder dois anos.
3. Só poderá ser concedida licença sem retribuição ao trabalhador que tenha pelo menos um ano de serviço no INE.

Artigo 55º  
**(Efeitos da Licença sem Retribuição)**

1. O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
2. Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias do INE e dos trabalhadores, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, com excepção, da parte destes, do preceituado nas alíneas *i*) e *o*) do artigo 24º e no artigo 26º deste Estatuto.

CAPÍTULO V  
**Cessação da Relação de Trabalho**

Artigo 56º  
**(Cessação da Relação de Trabalho)**

A relação de trabalho entre o INE e os seus trabalhadores cessam nos termos, casos e com efeitos previstos na lei.

Artigo 57º  
(Certificado de Trabalho)

1. Ao cessar o contrato de trabalho, seja por qualquer forma, o INE deve passar ao trabalhador um certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
2. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VI  
**Estatuto Remuneratório**

SECÇÃO I  
**Retribuição**

Artigo 58º  
(Grelha Salarial)

1. As retribuições de base do pessoal do INE são enquadradas em grelha salarial, aprovada por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.
2. A cada categoria corresponderá o respectivo nível e escalão salarial enquadrados na grelha salarial vigente.

Artigo 59º  
(Cálculo do Valor/Hora)

Para efeitos deste Estatuto e demais regulamentação complementar, o valor de retribuição horária será calculada segundo a fórmula:  $R \times 12 / 52 \times N$ , em que R é o valor da retribuição mensal normal da categoria profissional respectiva e N é o número de horas de trabalho a que por semana o trabalhador está obrigado.

Artigo 60º  
(Pagamento das Retribuições)

1. As prestações regulares e fixas devidas a título de retribuição são satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito.
2. No acto de pagamento da retribuição é entregue ao trabalhador um documento discriminado com o período a que respeita, as prestações incluídas e os descontos e deduções feitas, bem como o montante líquido a receber.

Artigo 61º  
(Remunerações Adicionais)

1. É concedido o 13º mês aos trabalhadores do INE, nos termos do n.º 5, artigo 124º da lei laboral.
2. É, concedida uma remuneração adicional de 25% do salário base aos Coordenadores de Equipas de Trabalho a serem criados nos termos do Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Outubro.

SECÇÃO II  
**Abonos e Subsídios**

Artigo 62º  
(Abono para Falhas)

O pessoal que, de forma predominante ou principal, executam operações de movimentos de numerário têm direito, enquanto permanecerem nesse posto de trabalho, a um abono para falhas de quantitativo mensal a estabelecer pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 63º  
(Subsídios)

O direito a ajudas de custo e outros subsídios serão desenvolvidos em Ordem de Serviço.

CAPÍTULO VII  
**Disciplina**

Artigo 64º  
(Poder Disciplinar)

1. O INE tem poder disciplinar sobre todos os trabalhadores que estão ao seu serviço.
2. A competência disciplinar é exercida pelo órgão de gestão colegial competente, o qual pode delegar nos superiores hierárquicos.

Artigo 65º  
(Sanções)

1. As sanções punitivas das infracções disciplinares são as seguintes:
  - a) Admoestação escrita;

- b) Multa graduada até 6 dias do montante da retribuição;
- b) Suspensão do trabalho com perda de retribuição até 30 dias;
- c) Despedimento com justa causa ou demissão.

2. A aplicação das sanções disciplinares deverá atender à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção e às demais circunstâncias relevantes do caso.

Artigo 66º  
**(Registo das Sanções)**

Os serviços competentes do INE devem manter devidamente actualizado, a fim de o apresentarem às autoridades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Artigo 67º  
**(Processo Disciplinar)**

O processo disciplinar mandado instaurar ao pessoal do INE deverá ser instruído e concluído nos termos previstos pela lei laboral.

CAPÍTULO VIII  
**Segurança, Saúde e Ambiente de Trabalho**

Artigo 68º  
**(Princípios Gerais)**

A fim de proporcionar ao pessoal as necessárias condições de higiene e segurança no trabalho, o INE assegura a criação e manutenção de condições laborais propícias ao bem-estar físico e psíquico.

Artigo 69º  
**(Segurança Social)**

1. O pessoal beneficia do regime de previdência social, estabelecido na lei para os trabalhadores por conta de outrem.

2. O INE pode estabelecer outras prestações providenciais complementares, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 70º  
**(Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)**

O INE fica sujeito aos regimes legais dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CAPÍTULO IX  
**Formação profissional**

Artigo 71º  
**(Plano de Formação)**

O INE elaborará o seu plano de formação anual e promoverá a formação dos seus trabalhadores tendo como objectivo a aquisição ou actualização de conhecimentos profissionais com vista à elevação do nível de desempenho, individual e global.

Artigo 72º  
**(Facilidades)**

1. O INE proporcionará ao pessoal facilidades de meios adequados para a sua formação e aperfeiçoamento profissional, visando o desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente do pessoal, à medida que os seus recursos humanos e materiais o forem permitindo.

2. O Instituto facultará aos trabalhadores a frequência de acções de formação de reciclagem e aperfeiçoamento da sua iniciativa ou em articulação com as estruturas de formação profissional existentes no país e no estrangeiro.

3. As facilidades referidas nos números anteriores são em regra concedidos a requerimento dos interessados, tendo em consideração o interesse do INE, a disponibilidade dos serviços, as boas informações de serviço e o princípio da igualdade de tratamento de todos os trabalhadores, e poderão revestir designadamente as seguintes formas:

- a) Custear a formação;
- b) Dar licença para estudos;
- c) Fixar horário especial para trabalhadores estudantes.

Artigo 73º  
**(Direitos dos Participantes)**

Os participantes em acções de formação têm direito:

- a) Certificação e registo no processo individual;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte e ajudas de custo, de acordo com o que for estabelecido em regulamento próprio.

CAPÍTULO X  
**Disposições Diversas**

SECÇÃO I  
**Actividade Sindical**

Artigo 74º  
**(Actividade Sindical)**

São aplicáveis as disposições vigentes relativas ao exercício da actividade sindical nas empresas.

SECÇÃO II  
**Prémios**

Artigo 75º  
**(Prémio de Produtividade)**

1. Os trabalhadores do INE podem usufruir do prémio de produtividade.
2. O prémio de produtividade deverá ter em consideração, entre outros aspectos relevantes, a Avaliação do Desempenho e Potencial.
3. As condições de atribuição e os montantes do prémio de produtividade serão anualmente definidos pelo Presidente até 30 de Novembro de cada ano.
4. Os elementos referidos no número anterior serão publicados em Ordem de Serviço.

Artigo 76º  
**(Prémio de Inovação)**

1. O prémio de inovação é uma prestação pecuniária a atribuir pelo INE, aos trabalhadores que se destacarem por mérito e dedicação no exercício da sua actividade profissional como forma de incentivar e fomentar os mais elevados níveis de produção e inovação para o sistema estatístico nacional.
2. Os critérios, as condições de atribuição e os montantes do prémio serão definidos pelo órgão de gestão colegial competente, até 30 de Novembro de cada ano e publicados em Ordem de Serviço.

SECÇÃO III  
**Louvores**

Artigo 77º  
**(Louvores)**

1. A competência para atribuição de louvores pertence ao Presidente do INE.
2. Os louvores concedidos por outra entidade carecem de homologação do Presidente.
3. Os louvores são publicados em Ordem de Serviço.
4. Os termos e as condições de atribuição de louvores são regulamentados pelo Presidente do INE.

CAPÍTULO XI  
**Disposições Finais**

Artigo 78º  
**(Antiguidade)**

1. A antiguidade no INE conta-se, conforme os casos, desde a data da admissão indicada no contrato de trabalho ou em Ordem de Serviço.
2. A antiguidade na categoria conta-se desde a data indicada em Ordem de Serviço como de acesso à categoria considerada.
3. Não se contam para efeitos de antiguidade:
  - a) Os períodos de ausência por falta injustificada;
  - b) Os períodos de licença sem retribuição;
  - c) Os períodos de suspensão por decisão disciplinar;
  - d) O tempo que, por disposição expressa do Estatuto ou da lei, não deva ser contado.

Artigo 79º  
**(Lista de Antiguidade)**

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto o INE deve organizar, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, uma lista de antiguidade do pessoal ao seu serviço, contendo os seguintes dados:

- a) Natureza do vínculo ao INE;
- b) Contagem de tempo na Função Pública;
- c) Contagem de tempo no INE;
- d) Contagem de tempo na categoria.

Artigo 80º  
**(Revisão)**

É obrigatório a revisão dos presentes Estatutos a partir do terceiro ano da sua entrada em vigor.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

**SISTEMA DE REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 42/98  
de 10 de Agosto**

Convindo regulamentar sistemas de remunerações do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística;

Nos termos do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/96, de 23 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

**Artigo 1º**

É aprovado o sistema de remunerações do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, o qual, faz parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2º**

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

**SISTEMA DE REMUNERAÇÕES****Quadro N.º 1- GRELHA INDICIÁRIA**

<b>ESCALÕES</b>				
<b>NÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
I	100	115	130	145
II	155	170	195	210
III	220	235	250	265
IV	300	315	330	345
V	390	405	420	435
VI	545	560	575	590
VII	640	655	670	685

Índice 100 = 14.700\$00

**Quadro N.º 2- GRELHA INDICIÁRIA DO PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA**

<b>CARGO</b>	<b>ÍNDICE</b>
Presidente	1075
Director de Serviço	855

**Quadro N.º 3 NÍVEIS REMUNERATÓRIOS EQUIVALENTES**

<b>GRUPOS PROFISSIONAIS</b>				
<b>NÍVEIS</b>	<b>FUNÇÕES (Com. Serviço)</b>	<b>DIRECTIVO</b>	<b>ADMINISTRATIVO</b>	<b>TÉCNICO</b>
VIII		Director de Serviço		
VII	Assessor			Técnico 1 Esc. B
VI	Assistente de Direcção			Técnico 1 Esc. A

## REGULAMENTO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 43/98 de 10 de Agosto

Convindo regulamentar as carreiras profissionais do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística;

Nos termos do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/96, de 23 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovado o regulamento de carreiras profissionais do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, o qual, com as fichas de carreira, faz parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

## REGULAMENTO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

### CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

#### Artigo 1º Objecto e Âmbito

O presente regulamento define o regime de carreiras e categorias profissionais do pessoal efectivo.

#### Artigo 2º Âmbito e Aplicação

O regime estabelecido neste regulamento aplica-se ao pessoal efectivo.

### CAPÍTULO II Bases gerais do Enquadramento Profissional

#### Artigo 3º Definições de Conceitos

Para efeitos do disposto neste regulamento considera-se:

- a) *Carreira*– Articulação de diversas profissões ou categorias profissionais, obedecendo a determinadas regras previamente definidas, decorrentes de critérios que condicionam o acesso à promoção e à progressão;
- b) *Categoria Profissional*– Posição que o pessoal ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação de função ou funções;
- c) *Escalão*– Cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada categoria;
- d) *Promoção*– Mudança de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- e) *Progressão*– Mudança para o escalão imediatamente superior, dentro do mesmo nível;
- f) *Grupo Profissional*– Conjunto de categorias profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- g) *Nível*– Conjunto de categorias horizontalmente organizadas.

CAPÍTULO III  
**Carreiras Profissionais**

Artigo 4º  
**Desenvolvimento das Carreiras**

As carreiras desenvolvem-se por categorias profissionais e escalões, de acordo com o constante no Anexo I, deste regulamento.

Artigo 5º  
**Condições de Ingresso**

1. São condições de ingresso nas carreiras profissionais:
  - a) Necessidade funcional, de acordo com o quadro de pessoal ou declarada pelo Conselho de Direcção;
  - b) Perfil adequado do candidato, de acordo com a ficha de descrição da função.
2. São condições específicas de ingresso nas carreiras profissionais:
  - a) O ingresso nas carreiras faz-se no primeiro escalão da categoria de base, observadas as exigências de habilitações literárias e demais requisitos. Em situações excepcionais, atentas à qualificação profissional do candidato e à natureza da função a preencher o órgão de gestão colegial competente poderá atribuir-lhe um escalão superior;
  - b) As situações excepcionais referidas na alínea a) antecedente devem ser publicitadas, com a devida fundamentação em Ordem de Serviço;
  - c) O ingresso nas carreiras, com excepção da categoria de Ajudante de Serviços Gerais, é precedido de estágio probatório;
  - d) O estágio probatório terá a duração não superior a um ano, recebendo o estagiário durante esse período 80% da remuneração correspondente ao primeiro escalão da categoria de base da respectiva carreira;
  - e) O estágio probatório nas situações excepcionais referidas na parte final da alínea a) deste número pode ser dispensado.

Artigo 6º  
**Recrutamento para Ingresso**

1. O ingresso nas carreiras faz-se, em princípio, por recrutamento interno;
2. Verificada que seja a inexistência de pessoal interno que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos para um determinado posto de trabalho a preencher de acordo com o respectivo perfil funcional, recorrer-se-á ao recrutamento externo;
3. O recrutamento para ingresso nas carreiras faz-se, em princípio, por concurso;
4. Mesmo não se efectuando o concurso, as exigências para o ingresso na respectiva carreira devem ser observadas.

Artigo 7º  
**Evolução Profissional**

A evolução profissional faz-se por progressão e/ou por promoção, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8º  
**Progressão**

1. A progressão opera-se desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Antiguidade, tempo de permanência no mesmo escalão;
  - b) Avaliação do desempenho favorável (de 70% a 84%).
2. A progressão para o escalão seguinte opera-se articulando a antiguidade ou tempo de permanência no mesmo escalão e a respectiva avaliação do desempenho, de acordo com os seguintes parâmetros:
  - a) Após 3 anos de permanência num escalão e com uma Avaliação do Desempenho favorável, o trabalhador passa automaticamente para o seguinte, até ao topo da carreira horizontal, no qual pode permanecer até ao final da sua vida profissional na Instituição;

Ou,

  - b) Ao fim de dois anos de permanência num escalão e com uma Avaliação do Desempenho igual ou superior a 85%, a passagem faz-se automaticamente para o escalão seguinte.

Artigo 9º  
**Promoção**

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - a) necessidade de preenchimento de um posto de trabalho, de acordo com o plano anual de recursos humanos;
  - b) posse de habilitações exigidas;
  - c) tempo mínimo de serviço efectivo na categoria;
  - d) avaliação de desempenho favorável;
  - e) formação profissional exigível para a nova categoria a preencher;
  - f) aprovação em concurso.
2. Para efeitos de promoção, o tempo mínimo de serviço efectivo é de 3 anos na categoria de ingresso com a Avaliação do Desempenho nunca inferior a 85% nos últimos 2 anos.

Artigo 10º  
**Promoção por Mérito**

1. A promoção na carreira pode operar-se por mérito relativamente ao pessoal que se distinga pelas suas qualidades profissionais.
2. O despacho de promoção deve especificar os factos que a fundamentam.
3. A promoção por mérito deve ser regulamentada pela Comissão de Promoções.

Artigo 11º  
**Mudança de Carreira**

1. A mudança de carreira é permitida, sendo no entanto condicionada à posse de habilitações exigíveis e ao reconhecimento da necessidade funcional.
2. A falta de habilitações literárias, no grupo profissional Administrativo, poderá ser suprida por experiência profissional nas condições fixadas pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 12º  
**Comissão de Promoções. Composição e Competência**

1. A Comissão de Promoções (CP) é composta pelas seguintes entidades:
  - a) Presidente do INE;
  - b) Director do Serviço incumbido da Gestão de Pessoal;
  - c) Director do Serviço a que pertença o trabalhador a promover.
2. Compete à Comissão analisar e decidir das propostas que lhe sejam submetidas, pelos Directores de Serviço.
3. Na análise das propostas de promoção a Comissão atenderá, nomeadamente, aos seguintes aspectos:
  - a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art.º 8º, 9º e 10º;
  - b) Avaliação curricular.
4. A Comissão de Promoções rege-se por regulamento próprio, publicado em Ordem de Serviço.
5. As decisões da Comissão de Promoções serão obrigatoriamente comunicadas aos interessados.

CAPÍTULO IV  
**Grupos Profissionais**

SECÇÃO I  
**Administrativo**

Artigo 13º  
**Definição**

Consideram-se do grupo profissional Administrativo as categorias cujo conteúdo funcional corresponde a funções de execução e apoio geral que exigem conhecimentos correspondentes ao nível de escolaridade estabelecido nas respectivas fichas de descrição de funções ou experiência profissional aceite pelo órgão de gestão colegial competente.

Artigo 14º  
**Identificação**

O grupo profissional Administrativo integra as seguintes categorias:

- a) Ajudante de Serviços Gerais;
- b) Auxiliar Administrativo;
- c) Recepcionista/Telefonista
- d) Condutor
- e) Agente Administrativo

Artigo 15º  
**Exigências e Desenvolvimento de Carreira**

1. O conteúdo funcional, as habilitações literárias, a formação e a experiência profissional das categorias abrangidas por este grupo profissional constam do Dossier de Descrição de Funções aprovado pelo órgão de gestão colegial competente.

2. As carreiras específicas desenvolvem-se por categorias profissionais correspondentes aos níveis salariais I, II, IV.

SECÇÃO II  
**Técnico**

Artigo 16º  
**Definição**

O grupo profissional Técnico subdivide-se em:

- a) Técnico Profissional, que integra as categorias de aplicação e enquadramento para as quais se exigem conhecimentos correspondentes aos 9º e 11º anos de escolaridade;
- b) Técnico 2, que integra a categoria de apoio à concepção e estudo para a qual se exige certificado de formação superior correspondente ao nível de bacharelato;
- c) Técnico 1, que integra a categoria de concepção e estudo para a qual se exige certificado de formação superior correspondente ao nível mínimo de licenciatura conforme especificado no n.º 3 do art.º 18º, seguinte.

Artigo 17º  
**Identificação**

O grupo profissional Técnico integra as seguintes categorias:

- a) Técnico Profissional 2;
- b) Técnico Profissional 1;
- c) Técnico 2;
- d) Técnico 1.

Artigo 18º  
**Exigências e Desenvolvimento de Carreira**

1. O conteúdo funcional, as habilitações literárias, a formação e a experiência profissional das categorias abrangidas por este grupo profissional, constam do Dossier de Descrição de Funções.

2. As carreiras específicas desenvolvem-se por categorias profissionais e escalões, correspondentes aos níveis salariais III, IV, V, VI e VII.

3. A carreira específica do Técnico 1 desenvolve-se em dois níveis de remuneração:

- a) Nível VI, escalão A a D,- para o técnico superior com licenciatura ou mestrado. Entretanto, a carreira do Técnico 1 pode ser prolongada desde que haja uma permanência de pelo menos quatro anos no escalão D do nível VI, e ADP igual ou superior a 85%. Neste caso ingressará no nível VII - escalão A, podendo fazer carreira até ao escalão B do mesmo nível.
- b) Nível VII, escalão A a D,- para o técnico superior com o certificado de doutoramento em área de interesse para o INE.

SECÇÃO III  
**Directivo**

Artigo 19º  
**Definição**

O grupo profissional Directivo integra as funções exercidas em comissão de serviço e consiste num centro de poderes a exercer pelo trabalhador que nele estiver investido.

Artigo 20º  
**Identificação**

O grupo profissional Directivo integra as funções de Director de Serviço.

Artigo 21º  
**Exigências e Desenvolvimento de Carreira**

1. O conteúdo funcional, as habilitações literárias, a formação e a experiência profissional das funções abrangidas por este grupo profissional, constam do Dossier de Descrição de Funções.
2. Os trabalhadores que desempenham funções directivas, em comissão de serviço, mantêm os direitos inerentes à sua carreira profissional.
3. O disposto no presente regulamento não prejudica a demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 22º  
**Desempenho de Funções em Comissão de Serviço**

1. São desempenhadas em comissão de serviço as funções constantes do Anexo II deste regulamento.
2. O nível de remuneração, as condições e normas de acesso a essas funções são estabelecidas no referido Anexo II.
3. Os trabalhadores que desempenham funções em comissão de serviço mantêm os direitos inerentes à sua carreira profissional.
4. O órgão de gestão colegial competente pelas áreas administrativa e financeira regulamentará o exercício de funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO V  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 23º  
**Integração nas Carreiras**

Os trabalhadores do INE serão integrados nas carreiras constantes do presente regulamento, de acordo com o despacho da tutela, produzido para o efeito.

Artigo 24º  
**Transição**

Os Técnico Profissionais do 2º Nível com formação profissional qualificante de 2 anos e pelo menos 10 anos de experiência que a data de entrada em vigor do presente diploma estejam a exercer as suas funções no INE transitam para a categoria de Técnico Profissional 1, - Nível IV e escalão A.

Artigo 25º  
**Produção de Efeitos**

A contagem do tempo de serviço efectivo reportar-se à data da integração do trabalhador na respectiva carreira profissional, contando-se, para este efeito, o tempo de contratação a prazo.

Artigo 26º  
**Formação**

O INE facultará, na medida das suas possibilidades, a frequência de acções de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira.

Artigo 27º  
**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. - *António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva - Ana Paula Almeida.*

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	—				
I	Ajudante de Serviços Gerais	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 4 anos de escolaridade E</li> <li>• Possuir experiência profissional na função de pelo menos 3 anos com boas referências</li> </ul> <b>OU</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 6 anos de escolaridade</li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	3 meses				
II	Auxiliar Administração	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possuir experiência profissional na área ou na Instituição de pelo menos 6 anos</li> <li>• Mínimo 6 anos de escolaridade</li> </ul> <b>OU</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 9 anos de escolaridade E</li> <li>• Experiência -- 3 meses</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Iniciação Informática</li> <li>• Processamento de texto e Folha de Cálculo</li> <li>• Dactilografia</li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	3 meses				
II	Condutor	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possuir experiência profissional na função de pelo menos 4 anos</li> <li>• Mínimo 4 anos de escolaridade</li> </ul> <b>OU</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 6 anos de escolaridade E</li> <li>• Experiência -- 2 anos</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Carta de condução profissional ligeiros</li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	3 meses				
II	Recepcionista/Telefonista	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 9 anos de escolaridade E</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manipulação do PBX</li> <li>• Manipulação dos Aparelhos de Fax e fotocopiadora</li> <li>• Atendimento do Público</li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	3 meses				
III	Técnico Profissional 2	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 9 anos de escolaridade E</li> <li>• Curso de Formação Profissional adequado ao perfil funcional</li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	6 meses				
IV	Técnico Profissional 1	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 11 anos de escolaridade</li> <li>• Curso de Formação Profissional qualificante com a duração mínima de 2 anos</li> <li>• Ter efectuado o estágio, relativo ao curso</li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	6 meses				
IV	Operador de Computador	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo 11 anos de escolaridade</li> <li>• Curso de Informática E</li> <li>• Experiência -- um ano</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecimentos informáticos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Processamento de texto, Folha de Cálculo e base de Dados</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	6 meses				
IV	Agente Administrativo	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possuir experiência profissional na Instituição de pelo menos 8 anos</li> <li>• Mínimo 9 anos de escolaridade</li> <li>• Ter atingido um resultado médio igual ou superior a 85% nas duas últimas Avaliações do Desempenho</li> </ul> <p><b>OU</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 11 anos de escolaridade</li> <li>• Curso Comercial, do CENFA ou equivalente</li> </ul> <p>E</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Experiência -- 2 anos</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecimentos informáticos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Utilização e exploração de software adequado</li> </ul> </li> <li>• Secretariado e Arquivo</li> <li>• Legislação Laboral e Fiscal</li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	1 ano				
V	Técnico 2	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bacharelato ou curso médio vocacionado</li> <li>• Ter efectuado o estágio</li> </ul> <p>E</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Geral:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecimentos informáticos a nível do utilizador e software específico de produção e análise estatística</li> </ul> </li> <li>• <b>Área de Estatística:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicas de inquérito, recolha e tratamento de dados para fins estatísticos, amostragem</li> <li>• Controle de Qualidade</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>

NÍVEL Remuneração	CATEGORIA	ESCALÕES				PROGRESSÃO NA CARREIRA Condições e Normas de Acesso
		A	B	C	D	
	<i>Estágio</i>	1 ano				
VI	Técnico 1	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licenciatura na área específica</li> <li>• Ter efectuado o estágio E</li> <li>• Formação Profissional Específica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Geral:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conhecimentos informáticos a nível do utilizador</li> </ul> </li> <li>• <b>Área de Inquéritos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicas de inquérito, amostragem e análise</li> <li>• Técnicas de Formação</li> </ul> </li> <li>• <b>Área de Projectos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Concepção, análise e gestão de projectos</li> </ul> </li> <li>• <b>Área de Estatística:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicas de inquérito, amostragem e análise e tratamento de dados estatísticos</li> <li>• Controle de Qualidade</li> </ul> </li> <li>• <b>Área Administrativa e de Recursos Humanos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicas de Gestão de Recursos Humanos</li> <li>• Utilização de software de Contabilidade e de Gestão de Pessoal</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
VII						<p><b>OU</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Doutoramento em área de interesse para o INE</li> </ul>

### FUNÇÕES DESEMPENHADAS EM COMISSÃO DE SERVIÇO

NÍVEL Rem.	FUNÇÃO	CONDIÇÕES E NORMAS DE ACESSO
VI	Assistente de Direcção	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo Curso médio vocacionado</li> <li>• Domínio de Línguas (Inglês e Francês)</li> <li>• Conhecimentos informáticos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tratamento de texto e Folha de Cálculo</li> <li>• Software específico de produção e análise estatística</li> </ul> </li> </ul>
VII	Assessor	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mínimo curso superior vocacionado que confira grau de licenciatura</li> <li>• Domínio de Línguas (Inglês e Francês)</li> <li>• Outros requisitos constantes da Ordem de Serviço que aprovar o Dossier de Descrição de Funções</li> </ul>
VIII	Director de Serviço	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Experiência na Instituição ou em áreas similares de pelo menos 5 anos</li> <li>• Mínimo Curso Superior vocacionado</li> <li>• Possuir capacidades de gestão demonstradas pela experiência profissional ou através de uma Avaliação do Potencial</li> <li>• Bons conhecimentos de línguas</li> <li>• Conhecimentos informáticos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tratamento de texto e Folha de Cálculo</li> <li>• Software específico de produção e análise estatística</li> </ul> </li> </ul>

## QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETES DOS VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho

Convindo regulamentar o disposto no artigo 30º do Estatuto do Instituto Nacional de Estatística aprovado pelo DL N.º 50/96, de 23 de Dezembro

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

É aprovado o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Gabinetes do Vice-Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública aos 29 de Junho de 1998. -- *António Gualberto do Rosário* -- *José Ulisses Correia e Silva* -- *Ana Paula Almeida*.

## QUADRO DO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

POSTO DE TRABALHO	CATEGORIA PT	EFFECTIVO	OBSERVAÇÕES
Presidente		1	Chefe de Serviço
Assessores	Técnico 1	3	Chefe de Serviço
Assistente de Direcção	Técnico 2	1	Chefe de Serviço
<b>Grupo Profissional Directivo</b>		<b>6</b>	
• Directores	Técnico 1	6	Chefe de Serviço
<b>Grupo Profissional Técnico</b>		<b>56</b>	
• Técnico de Contas Nacionais	Técnico 1	2	
• Estatístico 1	Técnico 1	11	
• Estatístico 2	Técnico 2	9	
• Demógrafo	Técnico 1	3	
• Técnico de Estatísticas Sociais	Técnico 1	1	
• Técnico de Contabilidade e Finanças	Técnico 1	1	
• Economista	Técnico 1	3	
• Técnico Auxiliar de Estatística	Técnico Prof. 1	8	
• Técnico de Relações Internacionais	Técnico 1	1	
• Técnico de Formação	Técnico 1	1	
• Gestor de rede e de base de dados	Técnico 1	2	
• Programador / Analista de Sistemas	Técnico 2	1	
• Biblioteconomista	Técnico 1	2	
• Técnico de Administração	Técnico 1	1	
• Gestor dos Recursos Humanos	Técnico 1	1	
• Técnico de Comunicação (Sociólogo)	Técnico 1	1	
• Técnico de Organização e Métodos	Técnico 1	1	
• Contabilista	Técnico Prof. 1	3	
• Operador de Computador	Técnico Prof. 2	1	
• Operador de Reprografia	Técnico Prof. 2	1	
• Arquivista	Técnico Prof. 1	1	
• Agente de Vendas			
<b>Grupo Profissional Administrativo</b>		<b>11</b>	
• Agente Administrativo	Agente	3	
• Ajudante de Serviços Gerais	Administrativo	2	
• Auxiliar Administrativo	Ajudante	2	
• Recepcionista / telefonista	Serviços Gerais	2	
• Condutor	Auxiliar Administ. Recepcionista Condutor	2	
<b>TOTAL</b>		<b>78</b>	

## REGULAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/99 de 21 de Junho

O princípio da obrigatoriedade da prestação de informação para fins estatísticos, por si só, não é garantia do cumprimento pelos informantes do respectivo papel. Com efeito, embora a importância da estatística seja amplamente reconhecida na prática depara-se com a relutância dos diversos agentes no que toca ao fornecimento dos dados necessários à concretização desses objectivos;

Por essa razão, a Lei das Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional prevê o recurso a medidas sancionatórias, termos em que se apresenta o presente Decreto-Lei, visando regulamentar o disposto na Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, definindo a transgressão estatística, os sujeitos da prática de tal infracção, as sanções a que ficam cominados pela violação das normas estipuladas bem como o processo de contra-ordenação e de aplicação das coimas.

Tendo sido, em conformidade com o artigo 36º e, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15º da Lei das Bases do Sistema Estatístico Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Estatística;

Nos termos, e no uso da faculdade conferida pela aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º (Autoridade Estatística)

1. No exercício da sua actividade, o Instituto Nacional de Estatística e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais podem realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e podem solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas, bem como as referentes ao sigilo bancário.

#### Artigo 2º (Transgressão Estatística)

Constitui transgressão estatística para os efeitos do presente diploma:

- a*) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b*) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir a erro;
- c*) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos;
- d*) A oposição às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

#### Artigo 3º (Prazos)

1. A prestação de dados solicitados por entrevista ou recolha directa será feita no prazo máximo de 03 dias.
2. Quando se tratar de dados solicitados por correspondência postal ou protocolar o prazo máximo é de 08 dias.

#### Artigo 4º (Competência)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística e aos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais a faculdade de, entre os faltosos, determinar os que serão objecto de processo.

#### Artigo 5º (Instrução)

1. Não será instaurado o processo de contencioso sem uma notificação prévia ao faltoso, para que no prazo de 08 dias, proceda ao fornecimento dos dados, completá-los, corrigi-los ou faça prova da sua inexistência conforme seja o caso.

2. Findo o prazo referido no n.º 1, o órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa emitirá uma carta de ameaça de contencioso, alertando ao faltoso, que poderá fornecer os dados solicitados no prazo de 05 dias ou sujeitar-se ao processo de coima, sem prejuízo da recolha directa que será efectuada às sus expensas.

3. Os prazos referidos nos números 1 e 2 contam-se a partir da data da entrada no órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa do aviso de recebimento da correspondência.

4. Findas as diligências previstas no artigo anterior serão remetidas peças com as informações necessárias ao serviço competente do órgão referido no número anterior para a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 6º  
(Processo e Notificação)

1. O processo de contra-ordenação inicia-se com a notificação da entidade infractora, mediante aviso de recebimento, para em querendo, aduzir contestação com as provas que achar necessário, no prazo de 10 dias sob pena de revelia.

2. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional em causa no processo das contra-ordenações serão comunicadas às entidades a quem se dirigem.

3. Tratando-se de decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo órgão referido no número anterior que admitam impugnação, será notificada a entidade para o efeito, e que deverá fazê-lo por escrito no prazo de 05 dias.

4. As notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como as defensor escolhido e cuja procuração conte dos autos ou ao defensor nomeado.

Artigo 7º  
(Decisão)

1. O processo devidamente instruído será remetido ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística para decisão, no prazo de 03 dias.

2. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, o Instituto Nacional de Estatística arquivará o processo.

3. Se a contra-ordenação resultar provada o Instituto Nacional de Estatística imporá com a devida fundamentação, a coima que ao caso couber.

4. Na decisão que aplica a coima o Instituto Nacional de Estatística deve especificar:

- a) A identificação do arguido;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima;
- d) A informação de que a condenação transitará em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima;
- e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Que não vigora o princípio da *reformatio in pejus*;
- g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de duas semanas após o transito em julgado da decisão;
- h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, ao Instituto Nacional de Estatística no prazo referido na alínea g).

Artigo 8º  
(Determinação da Medida da Coima)

1. A determinação da medida concreta da coima dar-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. A coima será aumentada em um terço, se ficar comprovada a manifesta má-fé do infractor.

3. Em caso de reincidência a coima será aumentada até a metade do valor inicialmente fixado.

Artigo 9º  
(**Contra-Ordenações**)

1. Será punido com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, não o faça no prazo devido.
2. Será punido com coima de 20.000\$00 a 60.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro.
3. Será punido com coima de 20.000\$00 a 50.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da Lei e do presente Decreto-Lei, o faça em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.
4. Será punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do Instituto Nacional de Estatística ou de qualquer outro órgão produtor do Sistema Estatístico Nacional, com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

Artigo 10º  
(**Recurso**)

1. Da decisão que aplica a coima, caberá impugnação judicial.
2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.
3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Instituto Nacional de Estatística, tratando-se de coima aplicada pelo Presidente ou na secretaria do departamento governamental que tutela o Instituto Nacional de Estatística, quando a coima for aplicada pelo Ministro, no prazo de oito dias.
4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.
5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 11º  
(**Envio dos Autos ao Tribunal**)

1. Recebido o recurso, os autos serão remetidos pelo Instituto Nacional de Estatística ou pela secretaria do departamento ministerial que aplicou a coima ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas.
2. Até a remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a entidade que aplicou a coima revogar a sua decisão.

Artigo 12º  
(**Direito Subsidiário**)

Ao presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 13º  
(**Entrada em Vigor**)

O presente decreto-lei entra em vigor com a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 8 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

## DECRETO-LEI N.º 2/2000, DE 7 DE FEVEREIRO

### Aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística

Através da Lei nº15/V/2000 De 11 de Novembro, alterada pela lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, estabeleceram-se as bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional, SEN, que compreende o Conselho Nacional de Estatística, INE, e os Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais, O. P. E. S.

Ao Conselho Nacional de Estatística é conferido o estatuto de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, o que faz com que ele tenha uma estruturação e um funcionamento adequados às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade.

Composto por representantes de quase todos os sectores da Administração do Estado, bem como de instituições financeiras, sector empresarial privado, associações sindicais e da Associação Nacional dos Municípios, a CNEST são concedidas importantes competências, destacando-se entre outras as que referem à “ definição das linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, à Aprovação dos Programas de Trabalho dos restantes órgãos integrantes do SEN, ao pronunciamento, a pedido do Governo, sobre normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos, e zelar pela observância do Segredo Estatístico”.

O vazio legal não permitiu que CNEST adoptasse até ao momento Estatutos próprios , uma necessidade que se impõe, para potenciar a sua capacidade de coordenação e integração de todo o Sistema Estatístico Nacional.

Pela alteração de alguns artigos da Lei das Bases Gerais do SEN, pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, vem-se estabelecer no seu art.º 13º, que “ o Conselho Nacional de Estatística ... rege-se por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros sob sua proposta”, termos em que o CNEST, reunido em plenário, na sua reunião ordinária de 25 e 26 de Maio do ano transacto, propõe a presente iniciativa legislativa.

Sistematizando em capítulos e secções, o projecto integra 57 artigos que regulam a natureza e o regime do Conselho, sua composição e competência, a categoria, o mandato, os direitos e deveres dos membros, organização e funcionamento das estruturas que o integram, bem como serviços de apoio directo.

Nestes Termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º **(Aprovação)**

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma.

#### Artigo 2º **(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva

Promulgado em 26 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2000,

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

# ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

#### **(Denominação e Natureza)**

O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado por CNEST, é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

#### Artigo 2º

#### **(Regime)**

O CNEST rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e demais legislação aplicável.

#### Artigo 3º

#### **(Sede)**

O CNEST tem a sua sede na cidade da Praia, podendo no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território Nacional.

#### Artigo 4º

#### **(Composição)**

1. O CNEST é constituído por um Presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
  - b) Um representante do Sector da Saúde;
  - c) Um representante do sector da Educação;
  - d) Um representante do sector da Justiça;
  - e) Um representante do sector das pescas;
  - f) Um representante do sector da Agricultura;
  - g) Um representante do sector do trabalho;
  - h) Um representante do sector Turismo;
  - i) Um representante do sector de Indústria;
  - j) Um representante do sector do Comércio;
  - k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
  - l) Um representante do sector de Transportes;
  - m) Um representante do sector da cooperação interna
  - n) Um representante do sector do Planeamento;
  - o) Um representante do sector das Finanças Públicas
  - p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
  - q) Dois representantes do sector empresarial privado;
  - r) Dois representantes de Associações Sindicais;
  - s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios;
2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta dos Ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.
3. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

#### Artigo 6º

#### **(Competência)**

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:
  - a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
  - b) Garantir a coordenação do S.E.N., aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;

- c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o S.E.N;
  - d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
  - e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
  - f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
  - g) Promover a revisão do S.E.N., sempre que as circunstâncias o justifiquem;
  - h) Aprovar o seu regulamento interno;
  - i) Desempenhar outras funções que lhe são ou vierem a ser cometidas por lei.
2. No quadro da coordenação do SEN, compete especialmente ao CNEST:
    - a) Solicitar ao INE a realização de inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos;
    - b) Solicitar ao INE apoio técnico, administrativo e logístico indispensável ao seu funcionamento.
  3. As competências estabelecidas no n.º 1 são exercidas pelo plenário, salvo delegação expressa às secções restritas permanentes.

## CAPÍTULO II

### Secção I

#### **Dos membros**

##### Artigo 7º

##### **(Categorias de membros)**

1. O CNEST integra membros efectivos, para além do Presidente, os vogais como tal nomeados, nos termos de do número anterior.

##### Artigo 8º

##### **(Mandato)**

O mandato dos membros do CNEST é de 3 anos, renovável por iguais períodos.

##### Artigo 9º

##### **(Suspensão temporária do mandato)**

1. Os membros do CNST podem pedir a suspensão do seu mandato, por razões devidamente fundamentadas e, por um período máximo de 90 dias.
2. O pedido de suspensão, que deve ser do conhecimento da entidade representada, é apresentado ao presidente da CNEST que poderá à respectiva substituição, se necessário e possível, devendo comunicar o facto ao plenário do Conselho, na 1ª reunião que se realizar.

##### Artigo 10º

##### **(Renúncia do mandato)**

1. Os membros do CNEST podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.
2. A declaração deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao Presidente do CNEST.
3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o Presidente do CNEST, diligenciar junto da entidade representada para a indicação do respectivo substituto não havendo lugar à contagem de novo mandato.

##### Artigo 11º

##### **(Perda de mandato)**

1. Perdem o mandato os membros que:
  - a) Faltarem a 3 reuniões consecutivas ou 5 interpolada do plenário ou das acções restritas a que pertencem;
  - b) Deixem de pertencer ao sector que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente declarar a perda de mandato do membro, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto será publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 12º  
**(Substituição dos membros)**

São motivos de substituição:

- a) A perda, renúncia ou substituição do mandato do membro do efectivo;
- c) Ausência, impossibilidade ou impedimento do membro efectivo, com a indicação do motivo e tempo de duração, devem ser comunicados sempre que possível com a antecedência de pelo menos 10 dias e por escrito ao Presidente do CNEST, que poderá se necessário à respectiva substituição pelo membro suplente.

Artigo 31º  
**(Faltas)**

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados e fora dos casos de substituição, a ocorrência de duas faltas sucessivas ou quatro interpolada às reuniões ordinárias ou extraordinárias do plenário ou das secções restritas a que pertencer, o Presidente do CNEST dará conta do facto à entidade representada.
2. Anualmente, será remetida pelo Secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do vogal representante.

Secção II  
**Dos Direitos e Deveres**

Artigo 14º  
**(Direitos dos Membros)**

1. São direitos dos membros do CNEST:
  - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções restritas a que pertencem;
  - b) Integrar e/ou coordenar as secções restritas, para que sejam designados;
  - c) Propor iniciativas relativas a qualquer das competências do CNEST;
  - d) Subscrever propostas de criação de secções restritas;
  - e) Requerer nos termos estatutários, reuniões extraordinárias do CNEST;
  - f) Recorrer nos termos estatutários, das decisões do Presidente do CNEST e do coordenador de uma secção restrita;
  - g) Suspender ou renunciar nos termos estatutários ao mandato;
  - h) Propor alterações aos presentes estatutos;
  - i) Receber as publicações do CNEST;
  - j) Qualquer outro estabelecido por lei, pelos presentes estatutos ou regulamentos interno.
2. Os membros do CNEST têm ainda direito a assistir sem direito a voto, a reuniões das secções restritas das quais não são membros e desde que tal for solicitado ao seu coordenador:
3. O direito previsto na alínea c) do n.º 1 só pode ser exercido, desde que colha a subscrição de, pelo menos, mais dois vogais em efectividade de funções, as quais serão agendadas nos termos regulamentares.
4. Os membros suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 15º  
**(Outros direitos)**

1. Os membros do CNEST, à excepção do Presidente e do Vice-Presidente, têm direito a senhas de presença por cada dia de reunião a que compareçam, bem como ao pagamento de despesas de viagens e atribuição de ajudas de custo no quadro de funcionamento do Conselho e nos termos da lei em vigor para os Agentes da Administração Pública.
2. O montante da senha de presença é fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST.

Artigo 16º  
**(Garantia de Trabalho)**

Consideram-se Justificadas para todos os efeitos legais, as faltas ao serviço dadas pelos membros do CNEST, por causa de exercício de funções.

Artigo 17º  
**(Deveres dos Membros)**

São deveres dos membros do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões do Plenário e das secções restritas a que pertencem;
- b) Participar nas votações;
- c) Prestar anualmente ao Conselho informações sobre a actividade estatística do sector.
- d) Apresentar, no início e fim do mandato, o relatório da actividade estatística do sector, caso seja representante de entidade produtora de estatística sectorial;
- e) Contribuir com as suas sugestões e críticas para a melhoria contínua das actividades do CNEST.
- f) Dar a conhecer ao Presidente ou a quem o deva substituir, as ausências, impossibilidade ou impedimentos;
- g) Justificar perante o Presidente do CNEST ou do coordenador da secção restrita a que pertencer, as faltas às reuniões plenárias e aos trabalhos da secção respectiva;
- h) Os demais impostos por lei, regulamento interno ou pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO III  
**Da Organização e Funcionamento**

Secção I  
**(Da Organização)**

Subsecção I  
**(Do Presidente)**

Artigo 18º  
**(Nomeação e posse)**

O Presidente do CNEST é nomeado pelo Conselho de Ministros, por um período de 3 anos e empossado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo que por ele for indicado.

Artigo 19º  
**(Competências do Presidente)**

Compete ao Presidente, no exercício das suas funções:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;
- b) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos do plenário;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST;
- f) Elaborar em concentração com o INE e os OPES, o programa de trabalho do CNEST;
- g) Propor ao plenário o orçamento de funcionamento do CNEST;
- h) Conhecer dos pedidos de suspensão e proceder nos termos estatutários às substituições respectivas;
- i) Conhecer e submeter ao Plenário os pedidos de renúncia e proceder nos termos estatutários á substituição dos membros do CNEST;
- j) Promover nos termos estatutários à substituição dos membros do CNEST;
- k) Julgar as justificações das faltas dos membros do CNEST às reuniões Plenárias;
- l) Promover a elaboração do relatório da avaliação do estado do S.E.N;
- m) Convidar quando se considerar útil e necessário, representantes dos organismos internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST;
- n) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- o) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- p) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamento interno.

Artigo 20º  
**(Gabinete do Presidente)**

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cuja composição e atribuições vão definidas na secção IV do capítulo III dos presentes estatutos.

Subsecção II  
**(Do Vice-Presidente)**

Artigo 21º  
**(Inerência)**

As funções do Vice-Presidente do CNEST são exercidas pelo Presidente do INE.

Artigo 22ª  
**(Competências do Vice-Presidente)**

1. Compete nomeadamente ao Vice-Presidente:
  - a) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;
  - b) Assegurar a coordenação das acções restritas e a sua ligação com o Presidente e o plenário;
  - c) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nem funções de coordenação, nas reuniões das secções restritas;
  - d) Velar pela correcta implementação, por parte das secções restritas, das decisões tomadas pelo Concelho.
2. Cabe ainda ao Vice-Presidente executar por deliberação do Presidente ou por incumbência do plenário, as tarefas que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do INE.

Subsecção III  
**(Do Secretariado do CNEST)**

Artigo 23º  
**(Definição)**

O Secretariado do CNEST é assegurado pelo INE, nos termos da lei.

Secção II  
**Do funcionamento**

Artigo 24º  
**(Formas de funcionamento)**

O CNEST funciona em plenário e secções restritas.

Artigo 25º  
**(Formas de funcionamento do Plenário)**

1. O CNEST deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu Presidente.
2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Subsecção I  
**(Do Plenário e das reuniões ordinárias e extraordinárias)**

Artigo 26º  
**(Definição)**

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 27º  
**(Convocatórias)**

1. As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se até ao último dia útil dos meses de Maio e Novembro de cada ano e são convocados pelo Presidente, até 20 dias antes da data da sua realização.
2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é de até 10 dias antes da data da sua realização, devendo quem solicitar a reunião representar a respectiva e fundamentada proposta de ordem do dia.
3. Quando convocado a requerimento de um terço dos seus membros, o Conselho só deliberará, validamente se nele estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

Artigo 28º  
**(Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias)**

1. O Projecto da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo Presidente, que terá em conta necessariamente os assuntos par discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções restritas.
2. Sem prejuízo de outras questões é de agendamento obrigatório, nas reuniões plenárias ordinárias:
  - a) Recursos eventualmente interpostos das decisões do Presidente ou coordenador de uma secção restrita;
  - b) Apreciação e aprovação do programa de trabalho do Conselho e o respectivo orçamento;
  - c) Apreciação e aprovação do programa de relatório de actividades do CNEST;
  - d) Definição das linhas gerais da actividade estatística nacional e o estabelecimento das respectivas prioridades;
  - e) Apreciação e aprovação dos programas de trabalho do INE e dos OPES;
  - f) Apreciação do relatório final de actividades do INE;
  - g) Emissão de pareceres solicitados pelo Governo.

Artigo 29º  
**(Prazos)**

1. Os projectos de programas e plano respectivos bem como o relatório de actividades, referidos no artigo anterior, devem respectivamente ser enviados ao CNEST até 15 de Outubro do ano anterior da sua vigência e at'28 de Fevereiro do ano posterior ao seu período de referência.
2. Igualmente, e no respeitante aos pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, devendo o CNEST, se a urgência o requerer, reunir-se extraordinariamente para o efeito.

Artigo 30º  
**(Quorum)**

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.
2. Se Sessenta minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNEST considerar-se-á convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.

Artigo 31º  
**(Deliberações)**

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate.
2. Exceptua-se ao disposto no número anterior, a aprovação das matérias constantes das alíneas a),c) e g) do artigo 15 da Lei de Bases Gerais do SEN, em que se exige a maioria absoluta dos votos dos membros.
3. As deliberações do CNEST que tiveram como objecto tomar decisões sobre os seus membros, serão tomadas por voto secreto.
4. As deliberações do CMNEST são publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 32º  
**(Tipografia e eficácia dos actos)**

1. Os actos do CNEST sujeitos a publicação assumem a forma de deliberação, revestindo os outros restantes a natureza de resolução, reconsideração e parecer.
2. Os actos do Presidente do CNEST assumem as formas de Despacho e Directiva.

Artigo 33º  
**(Actas)**

1. De todas as reuniões do CNEST serão lavradas actas sínteses.
2. Da acta constará designadamente e de forma resumida, o resultado das discussões, as posições assumidas, as deliberações tomadas e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.
3. O Projecto da acta de cada reunião será lido e aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros, não se registar trinta dias depois quaisquer observações escritas, caso em que a leitura será dispensada e acta aprovada, como expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito

4. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
5. Os registos sonoros das reuniões do CNEST são considerados documentos de trabalho.

Secção III  
**Das Secções Restritas**

Artigo 34º  
**(Secções Restritas)**

As Secções Restritas integram Secções Restritas Permanentes e Eventuais.

Subsecção I  
**(Duas Secções Restritas e Permanentes)**

Artigo 35º  
**(Conceito)**

Sempre que por deliberação do CNEST se congregar um determinado número de vogais, para tratar de matéria cujo objecto pela sua abstracção e generalidade, se aproxime do normativo estatutário, fica configurada uma Secção Restrita Permanente (SRP).

Artigo 36º  
**(Composição)**

1. Cada Secção Restrita Permanente integra entre 5 a 7 vogais, não podendo ser estes serem eleitos, sob pena de ineficácia, para mais que três secções restritas.
2. A composição das secções restritas permanentes pode, em circunstâncias devidamente fundamentada, sofrer alterações, desde que particular formação ou aptidão dos seus integrantes recomende permuta, devendo-se igualmente ter-se em consideração as competências respectivas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é indispensável o assentimento dos membros em causas, além do voto favorável da maioria dos membros das secções restritas em questão.

Artigo 37º  
**(Coordenação)**

Cada Secção Restrita Permanente é dirigida por um coordenador a quem incumbe designadamente, conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que se fará de Secretário e escolhido de entre os vogais que integram a SRP.

Artigo 38º  
**(Convocatória)**

1. Da Convocação acima referida será dada conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador que deverá Ter em conta o teor da deliberação da sua criação, bem como as propostas eventualmente formuladas pelos vogais respectivos.
2. Da Convocação acima referida será dado conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador das secções restritas.

Artigo 39º  
**(Relatório)**

O Vice-Presidente do CNEST, na qualidade de Presidente do INE, poderá destacar quadros técnicos desse Instituto, para prestação de assessoria às SER.

Subsecção III  
**(Assessoria Técnica)**

1. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.
2. Por decisão do Plenário, o CNEST poderá também socorrer-se de consultores especializados, para prestação de serviços de assessoria e apoio técnico, em áreas identificadas e definidas.
3. Os serviços de assessoria referidos no número anterior são prestados em regime de contracto de prestação de serviço.

Artigo 50º  
**(Grupos de Trabalho)**

O CNEST poderá, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

Secção IV  
**Serviços de Apoio Directo**

Subsecção I  
**(Gabinete do Presidente)**

Artigo 51º  
**(Natureza)**

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente do CNEST, no desempenho das suas funções.

Artigo 52º  
**(Constituição)**

1. O Gabinete do Presidente è constituído por dois assessores e um Secretário, escolhidos por aquele.
2. O Pessoal do gabinete exerce as suas funções, em regime de contracto de prestação de serviço ou outra modalidade prevista na lei e responde perante o Presidente.

Artigo 53º  
**(Atribuições)**

O Gabinete do Presidente do Presidente do CNEST tem como atribuições:

- a) Apoiar o Presidente na coordenação das actividades do CNEST;
- b) Prestar assistência técnica e jurídica ao Presidente do CNEST;
- c) Velar pela boa execução dos despachos e directivas do Presidente, bem como assegurar o seguimento das deliberações, Resoluções e Recomendações do CNEST;
- d) Assegurar a ligação com Secretariado, naquilo que respeitar ao funcionamento do Gabinete e do CNEST;
- e) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente do CNEST;
- f) Superintender o arquivo e a documentação do CNEST;
- g) Exercer o mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou ordenado pelo Presidente.

Subsecção II  
**(Do financiamento das actividades do CNEST)**

Artigo 54º  
**(Encargos)**

Os encargos com funcionamento do CNEST são cobertos pelas dotações orçamentais atribuídas pelo Estado ao INE.

CAPÍTULO IV  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 55º  
**(Alteração dos Estatutos)**

As deliberações sobre alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º  
**(Regulamentação)**

O regulamento interno do CNEST em vigor, continuará a ser aplicado em tudo que não contrarie os presentes estatutos.

Artigo 57º  
**(Casos Omissos)**

Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CNEST.

**O Vice-Primeiro Ministro, António Gualberto do Rosário.**